



DJ 1932
02/04/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1932 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Conselho da Magistratura	1
Presidência	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	2
Diretoria Geral	2
Diretoria Judiciária.....	3
1ª Câmara Cível	4
2ª Câmara Cível	7
2ª Câmara Criminal	7
Divisão de Recursos Constitucionais.....	8
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial	8
1º Grau de Jurisdição.....	10

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Acórdãos

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 35990/07

REQUERENTE: C. M. B.

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MAGISTRADO – EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO – POSSIBILIDADE – ATRASOS NA ENTREGA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – SINDICÂNCIA INSTAURADA - AUTORIZAÇÃO DENEGADA. A existência de Sindicância instaurada para apuração dos atrasos na entrega da prestação jurisdicional, em tese, ocasionada pelo exercício do magistério, induz pela incompatibilidade do exercício da magistratura com o exercício do magistério, até julgamento final da referida Sindicância, aplicando o disposto no Artigo 3º, §2º da Resolução nº 34 do CNJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos onde figuram como Requerente C. M. B. Acordam os membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, após verificar a existência de Sindicância para apurar atrasos na entrega da prestação jurisdicional, reconheceram a existência de óbice na acumulação da magistratura com a docência, determinado a adoção de medidas necessárias para a regularização da situação, tudo nos termos do voto do relator Senhor Desembargador Carlos Souza. Acompanharam o relator os Desembargadores Liberato Pvoa, José Neves e Antônio Félix e Daniel Negry. Acórdão, 06 de março de 2008.

AUTOS ADMINISTRATIVOS CGJ Nº 2690/07

REQUERENTE: A. F. S.

REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MAGISTRADO – EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO – POSSIBILIDADE – BAIXA PRODUTIVIDADE – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREJUDICADA – COMPROVAÇÃO - AUTORIZAÇÃO DENEGADA. Verificado a baixa produtividade do magistrado, com conseqüente prejuízo para a sua função judicante, declara-se a existência de óbice na acumulação da magistratura com o magistério, com a aplicação do disposto no Artigo 3º, §2º da Resolução nº 34 do CNJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos onde figuram como Requerente A. F. S.. Acordam os membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, após verificar a baixa produtividade e o conceito do magistrado no relatório de desempenho apresentado pela Divisão de Estatística da Corregedoria-Geral, reconheceram a existência de óbice na acumulação da magistratura com a docência, determinado a adoção de medidas necessárias para a regularização da situação, tudo nos termos do voto do relator Senhor Desembargador Carlos Souza. Acompanharam o relator os Desembargadores Liberato Pvoa, José Neves e Antônio Félix e Daniel Negry. Acórdão de 06 de março de 2008.

PRESIDÊNCIA

Portarias

PORTARIA Nº 192/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido nos autos RH nº 5329 (08/0063365-2), resolve designar ad referendum do Tribunal Pleno o Juiz NELSON COELHO FILHO, titular do 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, compor a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em substituição ao Juiz Marco Antônio Silva Castro, no período de 07.04 a 06.05.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 194/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando pedido da Magistrada, resolve alterar o período de gozo de férias da Juíza MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, titular da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, de 05.05 a 03.06 para 02 a 31.07.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de abril de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 093/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 1º de abril de 2008, JORGE ANDRÉ SANTIAGO REBELO, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Informática.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de abril do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 094/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 1º de abril de 2008, WAGNER WILLIAM VOLTOLINI, portador do RG. nº 447.994 - SSP/TO e do CPF Nº 997.009.301-06, para o cargo, em comissão, de Assistente de Informática, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de abril do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 095/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, fulcrado, ainda, no artigo 39, IV, da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, resolve declarar a extinção da delegação por renúncia do Cargo de Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Aguiarnópolis - Comarca de Tocantinópolis, exercido por **LÉDA MARIA ALMEIDA DA SILVA NEVES**, a partir de 1º de abril de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de abril do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

CEPEMA

EDITAL Nº 06/2008/CEPEMA

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na forma da lei e nos termos do subitem 4.4 do Edital nº 001/2008/CEPEMA, publicado no Diário da Justiça nº 1.903, de 18.02.2008, e no uso de suas atribuições legais, torna público a **HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL** do processo seletivo para contratação temporária de Psicólogo, Bacharel em Direito, Assistente Social e Estagiários nas áreas de psicologia, direito e serviço social, para atenderem o Convênio nº: 002/2007-MJ/TJTO, declarando **APROVADOS** os seguintes candidatos, obedecida a ordem de classificação:

ASSISTENTE SOCIAL

Nº DE INSCRIÇÃO	CANDIDATO
0003/2008	Carmem Lúcia Rubim

PSICÓLOGO

Nº DE INSCRIÇÃO	CANDIDATO
0028/2008	Rossana P. Benincá
0004/2008	Ktiúcia de S. Sá

TÉCNICO JURÍDICO

Nº DE INSCRIÇÃO	CANDIDATO
0032/2008	Marcos A. C. dos Santos

ESTAGIÁRIOS

Nº DE INSCRIÇÃO	CANDIDATO
0076/2008	Alyne Coelho Pereira
0024/2008	Izabella Ferreira dos Santos
0060/2008	Mila Barbosa Cosson
0035/2008	Vanessa Maria Alves Lima Sales

1 Os candidatos aprovados deverão comparecer na **Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Tocantins**, situado na Praça dos Girassóis s/nº, Centro, em Palmas-TO, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, até 02 (dois) dias após publicação da homologação do resultado final no Diário da Justiça, munidos dos documentos descritos no subitem 7.5. do Edital nº 001/2008/CEPEMA, bem como uma declaração de Conta Bancária para depósito dos vencimentos.

2 O candidato aprovado que não se apresentar no prazo mencionado no item anterior será considerado desistente e sua vaga preenchida por outro candidato aprovado para o cargo, conforme a ordem de classificação.

3 Para os cargos de nível superior será exigida dedicação exclusiva, conforme mencionado no subitem 7.1. do Edital supracitado.

Palmas/TO, 1º de abril de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 007/2007

AUTOS ADMINISTRATIVOS 35652/2006

LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

LOCADOR: Cristiano Paz da Costa.

OBJETO DO CONTRATO: Locação de Imóvel destinado às instalações do Fórum da Comarca de Axixá do Tocantins-TO.

OBJETO DO TERMO: Prorrogar a vigência do contrato em epígrafe por mais 12 (doze) meses, tendo como início 16/03/2008 e término em 15/03/2009.

DATA DA ASSINATURA: 14/03/2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Locatário; e, **CRISTIANO PAZ DA COSTA** – Locador.

Palmas – TO, 1º de abril de 2008.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 023/2007

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36030/07

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Confiança Administração e Serviços Ltda.

OBJETO DO TERMO: Acrescer mais 01 (um) Servente de Limpeza, para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Porto Nacional-TO, objeto abrangido pelo índice permitido de 25% (vinte e cinco) por cento ao valor do Contrato.

DO VALOR: R\$ 4.912,30 (quatro mil, novecentos e doze reais e trinta centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2008 0501 02 122 0195 2001

Elementos de Despesa: 3.3.90.37 (00)

DATA DA ASSINATURA: 31/03/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Contratante, e, Empresa Confiança Administração e Serviços Ltda - Contratada: **WENDER VICENTE DA SILVA** – Representante Legal.

Palmas – TO, 1º de abril de 2008.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 096/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 34, § 2º, da Lei nº 1818/2007, c/c o artigo 12 § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos RH nº 5338(08/0063471-3), resolve decretar a remoção por permuta das servidoras auxiliares: **NAPOCIANE PEREIRA PÓVOA** E **LÍDIA CÂMARA REIS**, ocupantes do cargo de Escrivão das Comarcas de Palmas e Tocantínia, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, a partir de 02 de abril do ano de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de abril do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato de Convênio

CONVÊNIO Nº: 004/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.780/2008

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONVENENTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

OBJETO DO CONVÊNIO: Cooperação técnico-jurídica, visando a eficiente fiscalização das serventias judiciais, notariais e de registro do Estado do Tocantins, relativamente ao recolhimento de emolumentos, custas, taxas e impostos.

VIGÊNCIA: de 31/03/2008 a 30/03/2010.

DATA DA ASSINATURA: 31 de março de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Concedente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e, Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins – Convenente: **DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO** – Secretário da Fazenda.

Palmas – TO, 01 de abril de 2008.

DIRETORIA GERAL

DIRETOR: JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

Portaria

PORTARIA Nº 022/2008

Altera os anexos I e II da Portaria nº 048/07, que instituiu o formulário para requerimento de férias e alterações, no âmbito do Tribunal de Justiça.

O BEL. JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 15/07, de 22 de novembro de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1860, de 28 de novembro de 2007 c/c o art. 27 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar os Anexos I e II da Portaria nº 048/07, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas - TO, ao 1º dia do mês de abril do ano de 2008.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral

ANEXO I

 ESTADO DO TOCANTINS TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FORMULÁRIO DE FÉRIAS
SERVIDOR:	MATRÍCULA:	
CARGO/FUNÇÃO:		
LOTAÇÃO:		
FÉRIAS / AQUISITIVO: ____/____/____ a ____/____/____		
<input type="checkbox"/> 1 período de ____/____/____ a ____/____/____ <input type="checkbox"/> 2 períodos de ____/____/____ a ____/____/____ e ____/____/____ a ____/____/____		

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA DO SERVIDOR
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE LOTAÇÃO/DIRETORIA OU MANIFESTAÇÃO DO DESEMBARGADOR, QUANDO SE TRATAR DE SERVIDOR DE GABINETE.	
Declaro estar ciente e de acordo com as férias do(a) servidor (a), a partir da data indicada.	
_____ CHEFIA IMEDIATA	_____ DATA
_____ CHEFIA IMEDIATA	

MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS		
Com fulcro no art. 83 da Lei nº 1.818/07 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins), concluímos que o (a) servidor(a):		
<input type="checkbox"/> Tem direito às férias regulamentares referentes ao período aquisitivo de ____/____/____ a ____/____/____ podendo goz-las no período solicitado. <input type="checkbox"/> Não tem direito ao usufruto de férias, por falta de amparo legal <input type="checkbox"/> Requerimento intempestivo, considerando-se o prazo definido na Portaria nº 048/07.		
DE ACORDO:		
____/____/____ DATA	_____ DPII	_____ DIRETOR
COM BASE NA INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS:		
<input type="checkbox"/> DEFIRO o pedido do (a) requerente, concedendo-lhe a fruição das férias, consoante postulado <input type="checkbox"/> INDEFIRO o pedido do (a) requerente, por falta de amparo legal.		
____/____/____ DATA	_____ DIRETOR-GERAL/TJ	

ANEXO II

 ESTADO DO TOCANTINS TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS
SERVIDOR:	MATRÍCULA:	
CARGO/FUNÇÃO:		
LOTAÇÃO:		
ALTERAÇÃO DE FÉRIAS / AQUISITIVO: ____/____/____ a ____/____/____		
DE: ____/____/____ A ____/____/____ PARA: ____/____/____ A ____/____/____		

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA DO SERVIDOR
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE LOTAÇÃO/DIRETORIA OU MANIFESTAÇÃO DO DESEMBARGADOR, QUANDO SE TRATAR DE SERVIDOR DE GABINETE.	
Declaro estar ciente e de acordo com a alteração do período de usufruto das férias do(a) servidor (a), conforme o pedido acima.	
_____ CHEFIA IMEDIATA	_____ DATA
_____ CHEFIA IMEDIATA	

MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS		
Com fulcro no art. 81 da Lei nº 1.050/99 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado do Tocantins), concluímos que o (a) servidor(a):		
<input type="checkbox"/> Tem direito à alteração solicitada, podendo goz-la no período postulado, referentes ao aquisitivo ____/____/____. <input type="checkbox"/> Não tem direito ao gozo de férias, por falta de amparo legal. <input type="checkbox"/> Requerimento intempestivo, considerando-se o prazo definido na Portaria nº 048/07.		
DE ACORDO:		
____/____/____ DATA	_____ DPII	_____ DIRETOR

COM BASE NA INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS:

- DEFIRO o pedido do (a) requerente, alterando o seu período de férias, consoante postulado.
 INDEFIRO o pedido do (a) requerente, por falta de amparo legal.

____/____/____
DATA_____
DIRETOR-GERAL/TJ**DIRETORIA JUDICIÁRIA**

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****SUSPENSÃO DE SEGURANÇA nº 1603 (08/0063271-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16669-0/08 DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: MURILO FRANCISCO CENTENO

REQUERIDO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC

ADVOGADOS: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seus procuradores, ingressou com o presente pedido de suspensão de segurança em face da decisão proferida pelo juízo singular da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, em sede de mandado de segurança, concedeu o provimento liminar requerido. Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) há grave lesão à ordem e à economia do Estado do Tocantins, eis que a decisão do ilustre magistrado a quo impede a correta tributação das operações de fornecimento de energia elétrica, obstando o recolhimento do tributo devido; b) que os preços fixados pela ANEEL para a tarifa monômica já embutem os custos com a demanda (f.15) – sendo considerada tarifação monômica aquela que mede apenas o consumo; c) se há fornecimento, independentemente do seu quantitativo, ocorre o fato gerador do tributo, sendo irrelevante a formação do preço contratualmente pactuado entre o consumidor e fornecedor (f. 09); c) que a previsão acerca da demanda de potência contratada não constitui um contrato autônomo, mas sim uma cláusula do contrato de fornecimento de energia elétrica, atuando como elemento de formação do preço (f. 17); d) a concessão da liminar certamente incentivará outros contribuintes, em situação idêntica, a submeter ao Poder Judiciário Estadual pretensão também idêntica, multiplicando as ações, disso resultando vertiginosa queda na arrecadação do ICMS. Ao final, requer a suspensão da medida liminar concedida, até julgamento da ação. É o relatório, em síntese. Prefacialmente, consigno que a suspensão da execução de ato judicial constitui providência excepcional, impondo-se o máximo rigor na análise dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, aplicando-a, somente, quando a manutenção da decisão vergastada importar em absoluto risco de lesão aos valores públicos, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art 4º da Lei nº 8.437/92. Milita nesse sentido o posicionamento do STJ: "Não cabe na suspensão de liminar prevista na LEI 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". (in STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). Não cabe, em sede de suspensão de segurança, examinar as questões de fundo envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório. Antecipo, portanto, que o requerente não logrou demonstrar de forma inequívoca em quais fatores reside a grave lesão à ordem e à economia públicas estaduais. A questão quanto à incidência do ICMS sobre a demanda contratada resta por demais decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes. Vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. DEMANDA CONTRATADA. LEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (in STJ – AgRg no Ag 915667/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Primeira Turma. d.j. 04/12/2007. DJ 19/12/2007. p.1157). Extraído do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki o trecho seguinte: "[...] 2. Segundo orientação traçada em julgados de ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção, não incide o ICMS sobre as quantias relativas à chamada demanda contratada de energia elétrica. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 787826/MT, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.06.2007; Resp 343952/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 17.06.2002; AgRg no Ag 707491/SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2005; REsp 222810/MG, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 15.05.2000; AgRg no Ag 837263/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 17.05.2007, esse último assim ementado: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o fundamento de o acórdão de segundo grau estar em consonância com a jurisprudência do STJ na linha de que tem incidência o ICMS somente sobre a energia elétrica efetivamente consumida, e não sobre a inicialmente contratada ou reservada. Defende o agravante, em suma, a legalidade da inclusão do preço da demanda de potência contratada na base de cálculo do ICMS. 2. Nenhum reparo merece a decisão agravada. As razões expostas não são suficientes para modificar a conclusão adotada, que seguiu a orientação preconizada por esta Corte na linha de que não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada (o ICMS aplicado sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. Precedentes: AgRg no Resp 855.929/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/10/06; Resp

840.285/MT, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/10/2006; AgRg EDcl Resp 828.151/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/10/06; Resp 825.350/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26/05/06; REsp 806.281/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/05/2006; AgRg no Ag 707.491/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/11/2005.3. Agravo regimental não-provido". Assim, não vislumbro, diante do presente caso a ofensa a ordem e à economia do Estado do Tocantins, tendo em vista que a decisão objurgada encontra guarida na legislação e na jurisprudência vigentes, mantendo-se incólume em todos os seus termos. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de segurança almejado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo". Palmas, 31 de março de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

HABEAS CORPUS – 5086/08 (08/00634349) PLANTÃO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES
 PACIENTE: JOSÉ CLEOMAR CAVALHEIRO SOARES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em plantão deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte RELATÓRIO: "Rodrigo de Souza Magalhães, advogado qualificado, impetra a presente ordem de Habeas Corpus, em favor de José Cleomar Cavalheiro Soares. Segundo o impetrante, o paciente foi preso em flagrante no dia 16/03/2008. sob a acusação da prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Argumenta que em que pese a discussão meritória da acusação formulada contra o paciente, importa para o presente momento demonstrar as razões de fato e de direito que tornam ilegal a privação da liberdade e motivam a concessão da ordem. Alega que a denegação do pleito de liberdade provisória ajuizada perante a autoridade coatora não pode subsistir, eis que presentes todos os seus requisitos em razão do paciente ser primário, contar com bons antecedentes, possuir ocupação lícita e residência fixa. Requer, assim, a concessão da medida liminar inaudita altera pars a fim de cessar a coação e pôr em liberdade o paciente, com imediata expedição do competente alvará de soltura. É o relatório. Decido. Observa-se da impetração que a mesma não preenche os requisitos legais, haja vista que da inicial não se pode identificar qual seja a autoridade coatora, uma vez que não foi mencionado quem efetivamente exerce a coação alegada. Sabe-se que para o conhecimento do habeas corpus, como qualquer outra ação, deve a inicial preencher todos os requisitos legalmente exigidos, sujeitando-se ao seu não conhecimento a falta de qualquer um deles. Com relação a petição de habeas corpus o artigo 654, do Código de Processo Penal, reza: "Art. 654 - §1º - A petição de habeas corpus conterá: a – o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça". (sublinhei). Como se vê, a indicação da autoridade coatora é condição indispensável para o conhecimento do habeas corpus, sem o que não é possível determinar a competência, e, se for o caso, a quem deve ser requisitadas as devidas informações. Esta falha, desde já, enseja o indeferimento in limine da inicial, já que não se vislumbra pela omissão, a competência deste Tribunal para conhecer do presente remédio. Assim, por faltar-lhe os requisitos exigidos legalmente para a sua interposição, hei por bem indeferir a inicial da presente ordem, liminarmente, nos termos do artigo 30, inciso II, "a", do Regimento Interno desta Colenda Corte de Justiça". Palmas/TO, 29 de março de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em Plantão.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7953/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Decisão de fls. 105/107)

AGRAVANTE: BRASIL DE SOUZA MOURA

ADVOGADO(S): Francisco José Sousa Borges

AGRAVADOS: OBERON VANDERLEI AGUIAR E OUTROS

ADVOGADOS: Paulo César Monteiro Mendes Júnior

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Brasil de Souza Moura, inconformado com a decisão de fls. 105/107, que negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 7953, contra decisão interlocutória, proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2007.4.2814-9, interpôs Agravo Regimental com o fito de ver reformado o efeito denegado. Sustenta que os Agravados não possuem a posse nas áreas indicadas na inicial da Ação de Reintegração de Posse, aduzindo que todos são trabalhadores ou comerciantes na cidade de Colinas do Tocantins. Assim, reiterando os termos da Minuta de Agravo de Instrumento, o Agravante requereu a reconsideração da r. decisão que negou efeito suspensivo ao Agravo em questão, para que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, determinando a reintegração de posse do Agravante. É a síntese do que interessa. DECIDO. Em que pesem as assertivas expendidas pelo Agravante, entendo que o recurso interposto deve ser conhecido, e a pretensão do recorrente deve ser alcançada, vez que consta amplamente demonstrado nos autos que os Agravados não são possuidores da área em litígio, conforme documentos acostados e informações especificando a atividade de cada um deles (documentos acostados às fls. 92/100). Extraí-se ainda: " (...) o Sr. Oberon Vanderlei Aguiar, é residente na Rua Ruildemar Limeira Borges, nº 872, em Colinas do Tocantins, tendo como profissão de vendedor de balanças e nunca foi lavrador como consta na inicial, conforme consta foto da residência do sr. Oberon, como consta em anexo. O Sr. Delemano José da Silva, sendo indicado como lavrador, sendo que o mesmo é comerciante na cidade de Colinas do Tocantins, proprietário da Distribuidora de Gás "Rei Gás", residente na Avenida Bernardo Sayão eq. Ruildemar Limeira Borges, foto em anexo. O Sr. Antônio Ronaldo Cardoso, também não é lavrador, sendo comerciante no exercício profissional de "serralheiro" com a empresa "Serralheria Cardoso", como atesta documento em anexo. Sr. Marco Antônio Rodrigues Araújo e a pessoa de Rita de Sousa Galvão, consta como se cada tivesse uma área independente, sendo que na verdade os mesmos são casados e possuem somente uma área, residindo na cidade de Colinas do Tocantins. A pessoa de Moisés Muniz Silva e Francisco das Chagas dos Santos, sendo

que o primeiro reside à Avenida Natal nº 246, Colinas do Tocantins e o segundo é mototaxista podendo ser encontrado no Lavajato do Fuscão, também em Colinas do Tocantins. A pessoa de Jair Alves da Costa, é mecânico e lanterneiro, conforme foto que atesta o comércio do mesmo com a denominação Oficina de Lanternagem à Rua João Ramalho, nº 1432, em Colinas do Tocantins. O Sr. Jair de Sousa Maia, é comerciante e residindo em Colinas do Tocantins, tendo como comércio Bar e Restaurante, como atesta foto em anexo. O possessor Sebastião Viana de Sousa, nunca exerceu a posse no imóvel sendo laranja do Sr. Gilson Nunes, proprietário do Supermercado Nunes, como atesta foto em anexo, na cidade de Colinas do Tocantins, na mesma forma a pessoa de Edimilson Souza Pereira, não possessor e sim laranja do Sr. Zélio Melquiades Siqueira, da farmácia Central, à Avenida Tenente Siqueira Campos, nº 276, em Colinas do Tocantins, conforme foto em anexo. (...)". Cedeio é o que assegura a Constituição Federal/88 em seu artigo 5º, inciso XXII: "é garantido o direito de propriedade". "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (...)", prevê o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1228, sobre a propriedade. Desta feita, a rigor do art. 252 do RITJ/TO, reconsidero minha decisão primevo de fls. 105/107, para conceder o pedido liminar, suspendendo os efeitos da decisão monocrática, determinando a reintegração de posse do Agravante. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão, e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes Agravadas para, querendo, apresentarem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 31 de março de 2008.. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7752/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Ação Anulatória nº 7.6954-0/07 – 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E LORIN JEAN ALMEIDA

ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros

AGRAVADOS: FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO

ADVOGADOS: Jackeline Oliveira Guimarães e Marcello Bruno Farinha das neves

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "João Batista de Almeida e Lorin Jean Almeida, por meio de seus patronos, manejam o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, nos autos da Ação Anulatória nº 7.6954-0/07, requerendo, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. Inconformado com a decisão de Primeira Instância, que deixou de apreciar o pedido das partes de homologação da desistência e extinção da referida Ação Anulatória, os Agravantes interpõem o presente Agravo de Instrumento. Alega que propuseram Ação Ordinária de Anulação de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, cumulada com Perdas e Danos, Reintegração de Posse e Antecipação dos Efeitos da Tutela, em 20 de setembro de 2007. Esclarece que, as partes resolveram compor amigavelmente, desistindo mutuamente das ações e do recurso de Agravo propostos, e face à reciprocidade, rogaram que a homologação fosse feita sem a exigência de custas processuais ou honorários. Aduz que o magistrado de primeira instância, despachou à fl. 190 dos autos principais, ordenando o cálculo das custas processuais e da taxa judiciária, intimando-se os requerentes para pagá-las em 10 dias. Assevera que, não havendo sequer a formação regular do processo com a citação válida, nem sequer condenação, a contadoria calculou as custas processuais com base no valor dado à causa, emitindo as guias para recolhimento, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Sustenta que, o MM. Juiz a quo ao proferir o despacho deferindo o pedido, não se atentou para o fato de que no caso concreto não houve citação, nem ao menos expedição do mandado de citação, faltando razoabilidade. Ao final requer a antecipação da pretensão recursal, para homologar o pedido de desistência de fls. 187/189 dos autos a quo, determinando a extinção do feito sem julgamento de mérito. Brevemente relatados, DECIDO. É cedeio que o recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso e decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. Assim, o caso dos autos parece-nos enquadrar na primeira situação adrede mencionada. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do CPC. São duas. In verbis: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos dos Agravantes, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão dos Recorrentes. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, concedo a medida liminar requestada, para suspender a decisão Agravada, até o julgamento do mérito do presente recurso. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 01 de abril de 2008.. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

Acórdãos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3663/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS.113/114)

EMBARGANTE: MANOEL RIBEIRO DA SILVA E ZENIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS: RIVADÁVIA XAVIER NUNES E OUTROS
EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÇU
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser suprida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos com o fato de rediscutir a matéria já julgada ou obter explicações doutrinárias a respeito do assunto. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3663/07 em que é Embargante Manoel Ribeiro da Silva e Zenir Ribeiro da Silva e Embargado Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão de fls. 113/114. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Liberato Póvoa, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 05 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6671/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2078/03 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JOÃO LISBOA DA CRUZ E VILMAR DA CRUZ NEGRE E ESPÓLIO DE MARIA DAS GRAÇAS GAMA CRUZ
ADVOGADO: ANDREYA NARAH R. DOS SANTOS
APELADO: JOSÉ LAUREANO DE CASTRO E JOSÉ MANUEL TOLEDO FRANÇA
ADVOGADO: WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CESSÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS DETERMINANDO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. O Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Fidejussória é título extrajudicial, sendo líquido certo e exigível. Como os títulos de crédito em geral, ele comprova dívida líquida e certa que somente poderá ser infirmada por prova robusta a cargo do devedor. Mantida a sentença de 1ª Instância.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de apelação, por ser próprio e tempestivo, para negar-lhe provimento, e manter incólume a sentença proferida em primeira instância. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 05 de março de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 6890/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 64283-5/06 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE: ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADOS: BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO E OUTRA
AGRAVADO: FREDERICO PRATES CORRÊA DA COSTA
ADVOGADOS: RANIERE CARRIJO CARDOSO E OUTROS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Cautelar Inominada. Decisão determinando a aprovação e emissão do diploma de acadêmico do Curso de Medicina reprovado. Inadmissibilidade. Medida liminar concedida em fase recursal deferindo o efeito suspensivo ao agravo. Recurso provido para tornar definitiva a medida concedida. 1 – No Curso de Medicina o MEC admite dependência de matéria somente até o nono período, portanto, o aluno que, por três vezes foi submetido à avaliação em Semiologia II e foi reprovado, não deve ascender ao período subsequente denominado internato eis que, por imposição do próprio Ministério, o ingresso no internato depende de aprovação em todas as matérias anteriormente cursadas. 2 – O caput do artigo 5º da Constituição Federal garante a igualdade de todos perante a lei, por isso, há uma verdadeira afronta ao princípio da isonomia quando, por decisão judicial, um acadêmico reprovado participa da colação de grau de um curso que não concluiu. 3 – Não obstante tenha sido compelida a expedir o diploma de conclusão, a Faculdade não poderia alterar os dados contidos no histórico, por isso, a Universidade Federal do Tocantins, responsável pelo registro de diplomas, ao receber a documentação, encaminhou o dossiê do recorrido para análise na pró-reitoria acadêmica. 4 – Determinar a elaboração de histórico escolar constando aprovação nas disciplinas em que o recorrido foi reprovado substancia ato judicial ilegal que fere, não somente o princípio da igualdade, mas, também, a ordem pública, a moralidade e a segurança da sociedade. 5 – A reprovação em qualquer disciplina obsta a conclusão do curso e, conseqüentemente, anotações inverídicas no histórico escolar do aluno com o fito de fornecer o diploma de bacharel. Declarando a aprovação do acadêmico nas disciplinas reprovadas a Faculdade estaria cometendo crime, possibilitando ingresso de pessoa não habilitada em profissão cujo intuito é salvar vidas. 6 – Insustentável a alegação do recorrido de que sua convocação para seleção especial de médicos para o Exército refuta qualquer dúvida acerca da conclusão do curso, pois conforme documentos probatórios atestando a data de referida convocação, o ofício não

foi enviado a um médico formado, mas sim, a um acadêmico que ainda não havia sequer feito a exposição do último trabalho do curso. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e decididos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6890/06 em que ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos é agravante e Frederico Prates Corrêa da Costa figura como parte recorrida. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Willamara Leila, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade e, DEU-LHE PROVIMENTO para tornar definitiva a medida concedida às fls. 263/267. Votaram: Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno. Exmª. Srª. Desª. Carlos Souza. Exmª. Srª. Desª. Willamara Leila. Ausência momentânea do Srª. Desª. Liberato Póvoa. Ausência justificada do Srª. Desª. Amado Cilton. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmª. Srª. Drª. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 05 de dezembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6181/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS Nº 1631/04 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO - REF. AO ACÓRDÃO DE FLS. 220/222)
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
EMBARGADO: JOEL MANGANHOTO DE SOUSA
ADVOGADO: DOMÍCIO CAMELO SILVA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Omissões inexistentes. Oposição rejeitada. 1 – O acórdão fustigado é bastante claro ao asseverar que o banco agravante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. A embargante cita o artigo 109, inciso I da Constituição Federal e 111 do Código de Processo Civil, entretanto, não há falar em omissão acerca da alegada incompetência da Justiça Estadual, pois o entendimento constante no acórdão é no sentido de que, se a relação negocial foi firmada entre o correntista e o BASA, este é que deve responder pelos danos. As demais pessoas jurídicas não guardam qualquer relação com a parte agravada, por isso, sendo o Banco da Amazônia a instituição privada responsável pelos prejuízos ao cliente, é da Justiça Estadual a competência para apreciar e julgar o feito mesmo que, seja o Banco Central o responsável pela intervenção no Banco Santos. 2 – Sobre a impossibilidade de cumprir a liminar, necessidade de liquidação final do Banco Santos e impossibilidade do desbloqueio de valores, consta no acórdão que, se o Banco da Amazônia captou o dinheiro do cliente, não pode alegar impossibilidade de liberação do montante em razão da situação do Banco Santos eis que, pessoa jurídica estranha, o correntista não tinha conhecimento de que seu dinheiro estava sendo negociado entre as citadas instituições financeiras. O acórdão não é omisso no que concerne a alegação de impossibilidade de aplicação de multa em obrigação de pagar valor, pelo contrário, é explícito ao asseverar que, a aplicação de multa não possui qualquer ilegalidade, pois independe da modalidade de obrigação, vislumbrando a eficácia da prestação jurisdicional, o Julgador deve tomar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão. Inviável a discussão acerca dos requisitos necessários a antecipação de tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista que amplamente apreciados ao longo do feito. Evidente, in casu, o caráter de pretensa rediscussão do mérito do Agravo de Instrumento e, portanto, inadmissível a presente oposição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no AGI nº. 6181/05 em que o Banco da Amazônia S/A é embargante e Joel Manganhoto de Sousa figura como parte agravada. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Willamara Leila, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os presentes Embargos Declaratórios. Votaram: Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno. Exmª. Srª. Desª. Carlos Souza. Exmª. Srª. Desª. Willamara Leila. Ausência momentânea do Srª. Desª. Liberato Póvoa. Ausência justificada do Srª. Desª. Amado Cilton. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmª. Srª. Drª. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 05 de dezembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5343/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO Nº 6929 - 2ª VARA CÍVEL - ACÓRDÃO DE FLS. 235/236)
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
EMBARGADO: RENATO AUGUSTO COSTA NEVES JÚNIOR
ADVOGADOS: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTROS
RELATOR: Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON
RELATOR DOS EMB. DE DECL. : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CARÁTER MODIFICADOR. NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DO EMBARGANTE. O objetivo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa, ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não prospera o inconformismo cujo objetivo é a pretensão de reformar o decisum. O acórdão embargado permanece intacto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5343/06 em que é Embargante Banco da Amazônia S/A - BASA e Renato Augusto Costa Neves Júnior. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de entender que o Acórdão embargador não merece reforma e deve permanecer intacto para que a ação tenha o seu julgamento de mérito pela instância singela. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza – Relator dos Embargos de Declaração. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 20 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6335/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (AÇÃO COMINATÓRIA Nº 0421-0/05 – 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO

ADVOGADOS: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO
 APELADOS: LÁZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO COMINATÓRIA – SÓCIO QUE PRETENDE INGRESSAR EM CO-GERÊNCIA DE SOCIEDADE – TUELA QUE RECAI NA REMOÇÃO DE UM DOS SÓCIOS OCUPANTES DA FUNÇÃO – CARACTERIZAÇÃO DE LISTISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – PROCESSO NULO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO IMPRESCINDÍVEL LITIGANTE. Aviada “Ação Cominatória” por sócio de pessoa jurídica que pretende volver à condição de co-gerente exercida anteriormente ao lado do réu, resta inequívoco que a tutela requestada poderá repercutir sobre a órbita jurídica de sócio que ocupa atualmente a função, eis que será da mesma removido, o que torna forçosa a conclusão de que este se configura como litisconsorte necessário. Ausente sua citação, a sentença deve ser cassada e o processo anulado, retomando-se a contenda a partir da inadmissível inobservância. Recurso conhecido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6335, em que figuram como apelante Valter Machado de Castro Filho e como apelados Lazara Merley de Castro Teixeira e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, de ofício, cassou a decisão fustigada, determinando o retorno dos autos à instância de origem, afim de que se promova a faltante citação, sob pena de extinção do processo (art. 267, IV, do CPC), restando anulado o processado a partir da contestação ofertada pelo primeiro demandado, exclusive, tudo em conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Sustentação oral dos apelados na pessoa de seu Advogado, o Dr. Marcos Aires Rodrigues na sessão do dia 20/02/2008. A 3ª Turma Julgadora rejeitou, por unanimidade, a preliminar levantada pelo advogado dos Apelados, na tribuna da sessão do dia 20/02/2008. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 05 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 5496/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº. 11603-7/04 – 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: GELO SUL COMÉRCIO DE PEÇAS DE ELETRO – DOMÉSTICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA- ME
 ADVOGADO: SILMAR LIMA MENDES
 APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
 ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Intempestividade. Recurso não conhecido. Insurgimento acerca da sentença que extinguiu Ação Cautelar Inominada sem análise de mérito. Alegação de tempestividade por ausência de intimação e carga dos autos ao advogado da parte adversa. Alegações insubsistentes. Em sentença única foram julgadas a Medida Cautelar e uma Ação Declaratória, ambas propostas pelo recorrente que, tanto teve ciência do inteiro teor da sentença que, opôs Embargos nos autos da ação declaratória. Uma vez que a intimação se deu em 02.05.05 no Diário da Justiça intempestiva a apelação interposta em 06/10/05.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e decididos os presentes autos da Apelação Cível nº. 5496/06 em que Gelo Sul Comércio de Peças de Eletro – Domésticos e Assistência Técnica Ltda – ME é apelante e Banco da Amazônia S/A figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, ante a intempestividade, não conheceu da presente interposição. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 05 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 5495/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO P/ APLICAÇÃO FINANCEIRA E RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RETIDO C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL Nº. 3892-1/05 – 5ª VARA CÍVEL

1º APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
 ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
 1º APELADO: GELO SUL COMÉRCIO DE PEÇAS DE ELETRO – DOMÉSTICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-ME
 ADVOGADO: SILMAR LIMA MENDES
 2º APELANTE: GELO SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETRODOMÉSTICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – ME
 ADVOGADO: SILMAR LIMA MENDES
 2º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
 ADVOGADO: ALESANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelações Cíveis interpostas reciprocamente. Instituição Financeira. Aplicação de valores sem autorização do correntista. Devolução de cartões por insuficiência de saldo. Provimento parcial do recurso interposto pelo requerido e improvimento da insurgência da parte autora. 1 – Não há falar em ilegitimidade passiva hábil a extinguir o feito sem resolução do mérito ou, litisconsorte passivo. A denunciação à lide não se aplica ao presente caso, pois o BASA está respondendo pela má conduta no exercício de sua atividade e não em razão da intervenção no Banco Santos. Patente a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, haja vista que o correntista não efetuou qualquer contratação Banco Central e, por isso, a Justiça Federal não é competente para a lide. 2 – O cliente depositou seu dinheiro na agência do Banco da Amazônia e este deve cumprir a decisão judicial não cabendo, in casu, alegação de impossibilidade em virtude de intervenção em outro banco. O Banco Santos é pessoa jurídica estranha ao correntista. 3 – Os direitos previstos no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna foram exercidos, não houve cerceamento de defesa ou, desrespeito ao artigo 397 do CPC, pela alegada vedação de produção de provas acerca dos resgates efetuados, posto que, conforme bem

assinalado pelo Magistrado a quo, se os valores estavam bloqueados não havia como efetuar resgate. Irrelevante a ausência de caução, não há necessidade de garantia de reversão da tutela antecipada, pois trata-se de restituição de valores pertencentes à recorrida, utilizados de forma arbitrária pela apelante. 4 – Legítima a aplicação da multa e devidamente respeitados os preceitos dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. O quantum fixado não é exorbitante e a imposição de astreintes é cabível ao caso, pois não se trata de obrigação de pagar, pagamento é satisfação de dívida contraída por serviço prestado ou, pela aquisição de um bem e, no caso em apreço, cuida-se de restituição, retorno ao status quo ante, devolução de valor que, por qualquer motivo, está em poder de outrem, ou seja, obrigação de dar, além do que, independente da modalidade obrigacional, vislumbrando a eficácia da prestação jurisdicional, o Julgador deve tomar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão. 5 – O BACEN exige a concludente autorização prévia do cliente ou usuário para realização de qualquer operação ou prestação de serviço vedando, expressamente, a transferência automática dos recursos de conta depósito à vista e de conta de depósitos de poupança para qualquer modalidade de investimento, portanto, não há como sustentar que a existência de relação contratual entre o correntista e o Fundo BASA Selete, pois os preceitos do BACEN não foram observados e o usuário sequer tinha conhecimento da negociação. A escolha do Banco Santos para o malfadado investimento é de responsabilidade do banco em que foi efetuada a captação do dinheiro em conta corrente. Quando uma instituição financeira utiliza-se de valores a mercê dos titulares das contas, há que responder pelos riscos, pois conforme sua própria afirmação, o risco faz parte dos investimentos de mercado. O correntista não deve sofrer as consequências da inexistência dos depósitos, posto que, como não autorizou a aplicação fora do BASA, não possui vínculo com o banco sob intervenção. 6 – Os requisitos do artigo 273, pré-questionado pelo recorrente, foram devidamente preenchidos. O ato ilícito que configurou o dever de indenizar o dano moral sofrido pelo correntista consubstancia-se na falta de transparência da instituição financeira acerca das informações referentes ao investimento que efetuou em nome do cliente, por essa razão, ou seja, não adoção das cautelas necessárias ao bom fornecimento dos serviços, deve ser compelida ao pagamento da indenização. O Código Consumerista é perfeitamente aplicável ao caso, haja vista que o vínculo do correntista é com o banco, pessoa jurídica prestadora de serviço, não houve qualquer anuência de investimento em instituição financeira diversa, por isso, não se pode falar em culpa exclusiva do correntista, sendo totalmente plausível a inversão do ônus da prova em favor do autor, parte hipossuficiente. 7 – Não houve observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório eis que, gritante a disparidade com o valor bloqueado. O valor de vinte mil reais, praticado em casos idênticos, equivale a montante bastante comedido e consentâneo com a realidade dos fatos. Não houve qualquer comprovação acerca da autorização expressa e ciência do correntista quanto ao investimento, por isso, apesar do Codex Processual Civil admitir todos os meios legais de prova, a anuência do cliente somente poderia ser comprovada mediante apresentação de documento e, referida prova não foi apresentada pelo recorrente que, não logrou êxito em suas alegações e desconstituição do direito do recorrido. Se o cliente não sabia da transação, emitiu cheques com extrema boa-fé, tornando ilícita a negativação de seu nome. O artigo 588 do Código de Processo Civil, citado em favor do recorrente, foi revogado pela Lei nº. 11.232, de 2005. 8 – Não há como reconhecer lucros cessantes, posto que, não há nos autos um conjunto probatório suficiente a ensejar o deferimento da questão, não se admitindo a concessão de indenizações por prejuízos hipotéticos, vagos ou muito gerais. A vantagem financeira não resulta na participação em licitações, mas do êxito na concorrência e, quanto a isso, não houve qualquer demonstração de probabilidade. Os honorários advocatícios foram bem fixados, pois a compensação, aliada ao fato de que o Magistrado é quem deve observar os parâmetros, demonstra que a verba de dez por cento escorou-se em fundamentos legítimos e justos. Provimento parcial ao apelo do requerido para fixar a indenização por danos morais em vinte mil reais e improvimento da insurgência da parte autora.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 5495/06 interposta reciprocamente por Banco da Amazônia S/A – BASA e Gelo Sul Comércio de Peças de Eletrodomésticos e Assistência Técnica Ltda – ME. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos por próprios e tempestivos e, deu parcial provimento ao apelo do requerido para fixar a indenização por danos morais em vinte mil reais e negou provimento à insurgência da parte autora. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO. Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA. Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 05 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3867/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS / TO
 REFERENTE: (EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 718/01 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
 APELANTE: ARNON COELHO BEZERRA E JULIANA CHRISTINA ISIDORO BEZERRA
 ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
 APELADO: MÁRCIA SOUZA DE DEUS
 ADVOGADO: HERCULES RIBEIRO MARTINS E OUTRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA - PROVIMENTO NEGADO - SENTENÇA ATACADA MANTIDA - UNANIMIDADE. 1- Incabível a propositura dos Embargos de Terceiros, pois com base no art. 370 CPC, os apelantes não são terceiros uma vez que a data que deve prevalecer como sendo o negócio realizado é a do reconhecimento da firma, portanto quando adquiriram a coisa já versava um litígio”.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.867, onde figuram como Apelante, ARNON COELHO BEZERRA E JULIANA CHRISTINA ISIDORO BEZERRA e, como Apelado, MÁRCIA SOUZA DE DEUS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO manejado, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a sentença atacada. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador. AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas -TO, 01 de agosto de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdão**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6097 (06/0053175-9)**

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

REFERENTE: Ação Ordinária Para Desconstituição de Contrato Com Pedido Liminar e Reintegração de Posse nº 47132-1/06, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Vara Cível.

EMBARGANTES/APELANTES: MANOEL PRIMO ALVES E CREUZA BARBOSA ALVES

ADVOGADO: Adeon Paulo de Oliveira

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS 588/589

APELADOS: ARNALDO CERRI, TOMAZINA FORMIZANI CERRI E OUTROS

ADVOGADOS: Leomar de Melo Quintanilha Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO mantendo incólume o acórdão embargado. Acompanham o voto do Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 12 de março de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7142 (07/0055551-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Previdenciária nº 81438-5/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA: IZAURA LISBOA RAMOS

AGRAVADA: ROSELI BARROS RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

PROC. (*) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. APTIDÃO PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MANTIDO. Mantém-se o benefício previdenciário de auxílio-doença, até o desfecho da lide principal, eis que comprovada a inaptidão para o trabalho por atestados médicos, considerando que não há indicativo de que os médicos subscritores dos documentos mencionados são inaptos para atestar a incapacidade laborativa, apesar de não serem médicos peritos.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para, revogando a liminar concedida, restabelecer a decisão proferida pelo Magistrado singular. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 12 de março de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7918 (08/0062412-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 2007.9.0680-6, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins.

AGRAVANTE: SIMONE RAIMUNDA DA SILVA

ADVOGADOS: José Átila de Sousa Póvoa e Outros

AGRAVADOS: NAZIR COELHO DA SILVA e A. C. A. C. e A. C. A. C. Representadas p/ sua Genitora Nazir Coelho da Silva

ADVOGADO: Giovanni Fonseca de Miranda

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – SEGUIMENTO NEGADO. É ônus do agravante a formação correta do instrumento. Estando este incompleto, como no caso vertente, por ausência de documentos necessários à compreensão da matéria em debate, deverá o relator negar seguimento ao recurso por inadmissível, eis que deficientemente instruído, com fundamento nos arts. 525, II, e 557, caput, 1ª parte, ambos do CPC.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão regimentalmente agravada (fls. 20/24), por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 12 de março de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta**PAUTA ORDINÁRIA Nº 12/2008**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 12ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 08 (oito) dias do mês de abril (04) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3367/07 (07/0056078-5).

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 35159-8/06 - ÚNICA VARA).

T.PENAL: ART. 123, C/C ART. 226, II, AMBOS DO CPB, C/C ART. 1º, V E ART. 9º AMBOS DA LEI Nº 8072/90 E ART. 15 DA LEI Nº 10826/03.

APELANTE: DIVINO ETERNO ALVES DE MELO.

ADVOGADO: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Willamara Leila

RELATOR

REVISOR

VOGAL

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2022/06 (06/0047096-2).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1917/00 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA.

DEFEN. PÚBL.: MARCELO TOMAZ DE SOUZA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

VOGAL

VOGAL

3)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2007/05 (05/0046293-3).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 3992-2/05- VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 333 DO CP.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: ANTENOR COUTINHO AGUIAR.

ADVOGADO: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

VOGAL

VOGAL

Decisão/Despacho**Intimação às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4.953 (07/0060925-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

PACIENTE: NÚBIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, em favor de NÚBIA FERREIRA DOS SANTOS, sob a alegação de estar a mesma sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Adoto a parte do relatório às fls. 43 dos 45 autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: "Relata o Impetrante que a Paciente se encontra presa na cidade de Marabá-PA, onde reside, desde o dia 12 de dezembro de 2006, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Alega que há excesso de prazo na custódia cautelar, pois a Paciente encontra-se presa há mais 340 (trezentos e quarenta) dias sem que haja a conclusão da instrução criminal. Aduz que teria ocorrido fato novo que alterou a situação fática, vez que o MM. Juiz a quo, concedeu liberdade provisória para seis acusados no mesmo processo em que foi presa, no mesmo dia e pelo mesmo motivo; assim, propala que faz jus à extensão do benefício, de acordo com o princípio da igualdade. Assevera que a Paciente "não pode ser penalizada com a demora do Judiciário ou da defesa dos demais acusados que se encontram soltos, o que mais uma vez é um erro do judiciário, onde processo de réu preso deveria ser desmembrado dos de réus soltos, causando assim demora nos atos processuais sem culpa da requerente". Menciona que a Paciente é primária, possui endereço fixo na cidade de Marabá-PA, o que garante a ordem pública e econômica, tem ocupação lícita e que assim não atrapalharia a instrução criminal nem a aplicação da lei, podendo ser encontrada a qualquer tempo, vez que toda a sua família reside na mesma cidade. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor da Paciente." Acrescento que às fls. 54/57, foi analisada e deferida a liminar postulada. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 63 usque 70, opinando para que seja julgado prejudicado o presente Writ. A

autoridade impetrada prestou informações à fls. 74/76. Relatados, decido. Conforme relatado, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor da Paciente, sendo que a liminar foi deferida às fls. 54/57. Nas informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, juntada às fls. 74/76 dos autos, consta que no dia 08 de janeiro deste ano, foi proferida sentença condenatória em desfavor da Paciente. Destarte, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 27 de março de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RE-RATIFICAÇÃO

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4429/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 335/02
RECORRENTE: HEITOR GODINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO (S): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO
RECORRIDO (S): HERMENEGILDO MARQUES MAUÉS E OUTRO
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5485/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 11895-0/05
RECORRENTE: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO(S): SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES
RECORRIDO (S): EDICEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que foram preenchidos parcialmente os requisitos do recurso. Embora transcrito o acórdão recorrido e paradigma, deixou a recorrente de observar a norma contida no artigo 541 do CPC que estatui a necessidade da comprovação da divergência mediante cópias autênticas, certidão de julgamento e/ou reprodução de julgado contido na Internet com a indicação da respectiva fonte, como também a citação de repositório oficial de jurisprudência, no qual a decisão fora publicada. Posto isto, ADMITO o presente recurso, fulcrado somente na aliena “a”, inciso III do art. 105 da Carta Magna e conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRA: 1524 PROCESSO: 07/0057352-6

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1793
REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE
REQUERENTE: ANDRÉA JULIANA DE ARAÚJO SIQUEIRA
ADVOGADO: Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal, exarada às fls. 168 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos das prestações reclamadas, a partir dos valores dispostos no cálculo de fls 152/156 acrescido do percentual (2/3 – dois terços) incidente sobre o salário líquido da ficha financeira de fls. 179/18, referente aos meses de setembro/2007 a fevereiro/2008.

A atualização foi realizada de acordo com os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual que usa o INPC/IBGE como índice de atualização, aplicados de outubro/1994 a fevereiro/2008.

Os juros de mora foram calculados à base de 2,00% (dois por cento) sobre o valor de cada prestação, ou seja, desde o início da obrigação (20/10/94) até o mês de fevereiro/2008, conforme determinação da respeitável sentença exequenda, em seu dispositivo às fls. 35/36.

O valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da respeitável sentença exequenda em 26/05/1999, fls. 56, foi demonstrado separadamente, para liquidação em parcela única, conforme reza a referida sentença às fls. 36.

Os honorários advocatícios foram calculados à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, acrescidos de doze parcelas vincendas, conforme a redação expressa, às fls. 36.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

1	2	3	4	5	6	7
MÊS ANO	PRINCIPAL 2/3 SALÁRIO LÍQUIDO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PENSÃO ATUALIZADA + JURO
20/10/94	R\$ 139,30	2,9389013	R\$ 409,39	2,00%	R\$ 8,19	R\$ 417,58
nov/94	R\$ 417,92	2,8852359	R\$ 1.205,80	2,00%	R\$ 24,12	R\$ 1.229,91
dez/94	R\$ 417,92	2,7938761	R\$ 1.167,62	2,00%	R\$ 23,35	R\$ 1.190,97
jan/95	R\$ 417,92	2,7340015	R\$ 1.142,59	2,00%	R\$ 22,85	R\$ 1.165,45
fev/95	R\$ 417,92	2,6890936	R\$ 1.123,83	2,00%	R\$ 22,48	R\$ 1.146,30
mar/95	R\$ 417,92	2,6627326	R\$ 1.112,81	2,00%	R\$ 22,26	R\$ 1.135,07
abr/95	R\$ 417,92	2,6257101	R\$ 1.097,34	2,00%	R\$ 21,95	R\$ 1.119,28
mai/95	R\$ 417,92	2,5762461	R\$ 1.076,66	2,00%	R\$ 21,53	R\$ 1.098,20
jun/95	R\$ 417,92	2,5116956	R\$ 1.049,69	2,00%	R\$ 20,99	R\$ 1.070,68
jul/95	R\$ 417,92	2,4667998	R\$ 1.030,92	2,00%	R\$ 20,62	R\$ 1.051,54
ago/95	R\$ 417,92	2,4075735	R\$ 1.006,17	2,00%	R\$ 20,12	R\$ 1.026,30
set/95	R\$ 417,92	2,3832642	R\$ 996,01	2,00%	R\$ 19,92	R\$ 1.015,93
out/95	R\$ 417,92	2,3557025	R\$ 984,50	2,00%	R\$ 19,69	R\$ 1.004,19
nov/95	R\$ 417,92	2,3231780	R\$ 970,90	2,00%	R\$ 19,42	R\$ 990,32
dez/95	R\$ 417,92	2,2886198	R\$ 956,46	2,00%	R\$ 19,13	R\$ 975,59
jan/96	R\$ 417,92	2,2514706	R\$ 940,93	2,00%	R\$ 18,82	R\$ 959,75
fev/96	R\$ 417,92	2,2190721	R\$ 927,39	2,00%	R\$ 18,55	R\$ 945,94
mar/96	R\$ 417,92	2,2034278	R\$ 920,86	2,00%	R\$ 18,42	R\$ 939,27
abr/96	R\$ 533,48	2,1970563	R\$ 1.172,09	2,00%	R\$ 23,44	R\$ 1.195,53
mai/96	R\$ 533,48	2,1768120	R\$ 1.161,29	2,00%	R\$ 23,23	R\$ 1.184,51
jun/96	R\$ 533,48	2,1493009	R\$ 1.146,61	2,00%	R\$ 22,93	R\$ 1.169,54
jul/96	R\$ 533,48	2,1210904	R\$ 1.131,56	2,00%	R\$ 22,63	R\$ 1.154,19
ago/96	R\$ 558,32	2,0959391	R\$ 1.170,20	2,00%	R\$ 23,40	R\$ 1.193,61
set/96	R\$ 558,32	2,0855116	R\$ 1.164,38	2,00%	R\$ 23,29	R\$ 1.187,67
out/96	R\$ 558,32	2,0850946	R\$ 1.164,15	2,00%	R\$ 23,28	R\$ 1.187,43
nov/96	R\$ 558,32	2,0772012	R\$ 1.159,74	2,00%	R\$ 23,19	R\$ 1.182,94
dez/96	R\$ 558,32	2,0701627	R\$ 1.155,81	2,00%	R\$ 23,12	R\$ 1.178,93
jan/97	R\$ 558,32	2,0633536	R\$ 1.152,01	2,00%	R\$ 23,04	R\$ 1.175,05
fev/97	R\$ 558,32	2,0467747	R\$ 1.142,76	2,00%	R\$ 22,86	R\$ 1.165,61
mar/97	R\$ 558,32	2,0376055	R\$ 1.137,64	2,00%	R\$ 22,75	R\$ 1.160,39
abr/97	R\$ 558,32	2,0238434	R\$ 1.129,95	2,00%	R\$ 22,60	R\$ 1.152,55
mai/97	R\$ 558,32	2,0117727	R\$ 1.123,21	2,00%	R\$ 22,46	R\$ 1.145,68
jun/97	R\$ 558,32	2,0095622	R\$ 1.121,98	2,00%	R\$ 22,44	R\$ 1.144,42
jul/97	R\$ 558,32	2,0025533	R\$ 1.118,07	2,00%	R\$ 22,36	R\$ 1.140,43
ago/97	R\$ 558,32	1,9989551	R\$ 1.116,06	2,00%	R\$ 22,32	R\$ 1.138,38
set/97	R\$ 558,32	1,9995550	R\$ 1.116,39	2,00%	R\$ 22,33	R\$ 1.138,72
out/97	R\$ 558,32	1,9975574	R\$ 1.115,28	2,00%	R\$ 22,31	R\$ 1.137,58
nov/97	R\$ 558,32	1,9917813	R\$ 1.112,05	2,00%	R\$ 22,24	R\$ 1.134,29
dez/97	R\$ 558,32	1,9887981	R\$ 1.110,39	2,00%	R\$ 22,21	R\$ 1.132,59
jan/98	R\$ 558,32	1,9775262	R\$ 1.104,09	2,00%	R\$ 22,08	R\$ 1.126,17
fev/98	R\$ 558,32	1,9608589	R\$ 1.094,79	2,00%	R\$ 21,90	R\$ 1.116,68

mar/98	R\$ 558,32	1,9503271	R\$ 1.088,91	2,00%	R\$ 21,78	R\$ 1.110,68
abr/98	R\$ 558,32	1,9408171	R\$ 1.083,60	2,00%	R\$ 21,67	R\$ 1.105,27
mai/98	R\$ 923,02	1,9321226	R\$ 1.783,39	2,00%	R\$ 35,67	R\$ 1.819,06
jun/98	R\$ 923,02	1,9183107	R\$ 1.770,64	2,00%	R\$ 35,41	R\$ 1.806,05
jul/98	R\$ 923,02	1,9154376	R\$ 1.767,99	2,00%	R\$ 35,36	R\$ 1.803,35
ago/98	R\$ 923,02	1,9208159	R\$ 1.772,95	2,00%	R\$ 35,46	R\$ 1.808,41
set/98	R\$ 923,02	1,9302742	R\$ 1.781,68	2,00%	R\$ 35,63	R\$ 1.817,32
out/98	R\$ 923,02	1,9362767	R\$ 1.787,22	2,00%	R\$ 35,74	R\$ 1.822,97
nov/98	R\$ 923,02	1,9341491	R\$ 1.785,26	2,00%	R\$ 35,71	R\$ 1.820,96
dez/98	R\$ 923,02	1,9376368	R\$ 1.788,48	2,00%	R\$ 35,77	R\$ 1.824,25
jan/99	R\$ 923,02	1,9295328	R\$ 1.781,00	2,00%	R\$ 35,62	R\$ 1.816,62
fev/99	R\$ 923,02	1,9170718	R\$ 1.769,50	2,00%	R\$ 35,39	R\$ 1.804,89
mar/99	R\$ 923,02	1,8926566	R\$ 1.746,96	2,00%	R\$ 34,94	R\$ 1.781,90
abr/99	R\$ 823,06	1,8687367	R\$ 1.538,08	2,00%	R\$ 30,76	R\$ 1.568,84
mai/99	R\$ 823,06	1,8599948	R\$ 1.530,89	2,00%	R\$ 30,62	R\$ 1.561,51
jun/99	R\$ 823,06	1,8590652	R\$ 1.530,12	2,00%	R\$ 30,60	R\$ 1.560,72
jul/99	R\$ 823,06	1,8577648	R\$ 1.529,05	2,00%	R\$ 30,58	R\$ 1.559,63
ago/99	R\$ 841,42	1,8441183	R\$ 1.551,68	2,00%	R\$ 31,03	R\$ 1.582,71
set/99	R\$ 841,42	1,8340311	R\$ 1.543,19	2,00%	R\$ 30,86	R\$ 1.574,05
out/99	R\$ 841,42	1,8269062	R\$ 1.537,20	2,00%	R\$ 30,74	R\$ 1.567,94
nov/99	R\$ 841,42	1,8095347	R\$ 1.522,58	2,00%	R\$ 30,45	R\$ 1.553,03
dez/99	R\$ 841,42	1,7926835	R\$ 1.508,40	2,00%	R\$ 30,17	R\$ 1.538,57
jan/00	R\$ 861,82	1,7795150	R\$ 1.533,62	2,00%	R\$ 30,67	R\$ 1.564,29
fev/00	R\$ 861,82	1,7687258	R\$ 1.524,32	2,00%	R\$ 30,49	R\$ 1.554,81
mar/00	R\$ 861,82	1,7678419	R\$ 1.523,56	2,00%	R\$ 30,47	R\$ 1.554,03
abr/00	R\$ 861,82	1,7655467	R\$ 1.521,58	2,00%	R\$ 30,43	R\$ 1.552,02
mai/00	R\$ 861,82	1,7639591	R\$ 1.520,22	2,00%	R\$ 30,40	R\$ 1.550,62
jun/00	R\$ 861,82	1,7648415	R\$ 1.520,98	2,00%	R\$ 30,42	R\$ 1.551,40
jul/00	R\$ 861,82	1,7595629	R\$ 1.516,43	2,00%	R\$ 30,33	R\$ 1.546,76
ago/00	R\$ 861,82	1,7354402	R\$ 1.495,64	2,00%	R\$ 29,91	R\$ 1.525,55
set/00	R\$ 861,82	1,7146925	R\$ 1.477,76	2,00%	R\$ 29,56	R\$ 1.507,31
out/00	R\$ 861,82	1,7073508	R\$ 1.471,43	2,00%	R\$ 29,43	R\$ 1.500,86
nov/00	R\$ 861,82	1,7046234	R\$ 1.469,08	2,00%	R\$ 29,38	R\$ 1.498,46
dez/00	R\$ 861,82	1,6996943	R\$ 1.464,83	2,00%	R\$ 29,30	R\$ 1.494,13
jan/01	R\$ 861,82	1,6903971	R\$ 1.456,82	2,00%	R\$ 29,14	R\$ 1.485,95
fev/01	R\$ 861,82	1,6774805	R\$ 1.445,69	2,00%	R\$ 28,91	R\$ 1.474,60
mar/01	R\$ 861,82	1,6693010	R\$ 1.438,64	2,00%	R\$ 28,77	R\$ 1.467,41
abr/01	R\$ 861,82	1,6613266	R\$ 1.431,76	2,00%	R\$ 28,64	R\$ 1.460,40
mai/01	R\$ 861,82	1,6474877	R\$ 1.419,84	2,00%	R\$ 28,40	R\$ 1.448,23
jun/01	R\$ 861,82	1,6381503	R\$ 1.411,79	2,00%	R\$ 28,24	R\$ 1.440,03
jul/01	R\$ 861,82	1,6283800	R\$ 1.403,37	2,00%	R\$ 28,07	R\$ 1.431,44
ago/01	R\$ 861,82	1,6105034	R\$ 1.387,96	2,00%	R\$ 27,76	R\$ 1.415,72
set/01	R\$ 861,82	1,5978801	R\$ 1.377,09	2,00%	R\$ 27,54	R\$ 1.404,63
out/01	R\$ 861,82	1,5908803	R\$ 1.371,05	2,00%	R\$ 27,42	R\$ 1.398,47
nov/01	R\$ 861,82	1,5760652	R\$ 1.358,28	2,00%	R\$ 27,17	R\$ 1.385,45
dez/01	R\$ 861,82	1,5559929	R\$ 1.340,99	2,00%	R\$ 26,82	R\$ 1.367,81
jan/02	R\$ 847,19	1,5445632	R\$ 1.308,54	2,00%	R\$ 26,17	R\$ 1.334,71
fev/02	R\$ 847,19	1,5282113	R\$ 1.294,69	2,00%	R\$ 25,89	R\$ 1.320,58

mar/02	R\$ 847,19	1,5234885	R\$ 1.290,68	2,00%	R\$ 25,81	R\$ 1.316,50
abr/02	R\$ 847,19	1,5141011	R\$ 1.282,73	2,00%	R\$ 25,65	R\$ 1.308,39
mai/02	R\$ 847,19	1,5038747	R\$ 1.274,07	2,00%	R\$ 25,48	R\$ 1.299,55
jun/02	R\$ 847,19	1,5025225	R\$ 1.272,92	2,00%	R\$ 25,46	R\$ 1.298,38
jul/02	R\$ 847,19	1,4934126	R\$ 1.265,20	2,00%	R\$ 25,30	R\$ 1.290,51
ago/02	R\$ 847,19	1,4764336	R\$ 1.250,82	2,00%	R\$ 25,02	R\$ 1.275,84
set/02	R\$ 847,19	1,4638446	R\$ 1.240,15	2,00%	R\$ 24,80	R\$ 1.264,96
out/02	R\$ 847,19	1,4517947	R\$ 1.229,95	2,00%	R\$ 24,60	R\$ 1.254,54
nov/02	R\$ 847,19	1,4293538	R\$ 1.210,93	2,00%	R\$ 24,22	R\$ 1.235,15
dez/02	R\$ 847,19	1,3824875	R\$ 1.171,23	2,00%	R\$ 23,42	R\$ 1.194,65
jan/03	R\$ 847,19	1,3461417	R\$ 1.140,44	2,00%	R\$ 22,81	R\$ 1.163,25
fev/03	R\$ 847,19	1,3136935	R\$ 1.112,95	2,00%	R\$ 22,26	R\$ 1.135,21
mar/03	R\$ 847,19	1,2947895	R\$ 1.096,93	2,00%	R\$ 21,94	R\$ 1.118,87
abr/03	R\$ 847,19	1,2772906	R\$ 1.082,11	2,00%	R\$ 21,64	R\$ 1.103,75
mai/03	R\$ 847,19	1,2599040	R\$ 1.067,38	2,00%	R\$ 21,35	R\$ 1.088,73
jun/03	R\$ 847,19	1,2475532	R\$ 1.056,91	2,00%	R\$ 21,14	R\$ 1.078,05
jul/03	R\$ 847,19	1,2483022	R\$ 1.057,55	2,00%	R\$ 21,15	R\$ 1.078,70
ago/03	R\$ 847,19	1,2478031	R\$ 1.057,13	2,00%	R\$ 21,14	R\$ 1.078,27
set/03	R\$ 847,19	1,2455610	R\$ 1.055,23	2,00%	R\$ 21,10	R\$ 1.076,33
out/03	R\$ 847,19	1,2354305	R\$ 1.046,64	2,00%	R\$ 20,93	R\$ 1.067,58
nov/03	R\$ 847,19	1,2306311	R\$ 1.042,58	2,00%	R\$ 20,85	R\$ 1.063,43
dez/03	R\$ 847,19	1,2260945	R\$ 1.038,73	2,00%	R\$ 20,77	R\$ 1.059,51
jan/04	R\$ 921,99	1,2195092	R\$ 1.124,38	2,00%	R\$ 22,49	R\$ 1.146,86
fev/04	R\$ 921,99	1,2094705	R\$ 1.115,12	2,00%	R\$ 22,30	R\$ 1.137,42
mar/04	R\$ 1.017,79	1,2047719	R\$ 1.226,20	2,00%	R\$ 24,52	R\$ 1.250,73
abr/04	R\$ 1.017,79	1,1979437	R\$ 1.219,26	2,00%	R\$ 24,39	R\$ 1.243,64
mai/04	R\$ 1.017,79	1,1930521	R\$ 1.214,28	2,00%	R\$ 24,29	R\$ 1.238,56
jun/04	R\$ 1.017,79	1,1882989	R\$ 1.209,44	2,00%	R\$ 24,19	R\$ 1.233,63
jul/04	R\$ 1.017,79	1,1823870	R\$ 1.203,42	2,00%	R\$ 24,07	R\$ 1.227,49
ago/04	R\$ 1.017,79	1,1738181	R\$ 1.194,70	2,00%	R\$ 23,89	R\$ 1.218,59
set/04	R\$ 1.017,79	1,1679782	R\$ 1.188,76	2,00%	R\$ 23,78	R\$ 1.212,53
out/04	R\$ 1.017,79	1,1659961	R\$ 1.186,74	2,00%	R\$ 23,73	R\$ 1.210,47
nov/04	R\$ 1.017,79	1,1640172	R\$ 1.184,73	2,00%	R\$ 23,69	R\$ 1.208,42
dez/04	R\$ 1.017,79	1,1589180	R\$ 1.179,54	2,00%	R\$ 23,59	R\$ 1.203,13
jan/05	R\$ 1.017,79	1,1490363	R\$ 1.169,48	2,00%	R\$ 23,39	R\$ 1.192,87
fev/05	R\$ 1.017,79	1,1425239	R\$ 1.162,85	2,00%	R\$ 23,26	R\$ 1.186,11
mar/05	R\$ 2.164,28	1,1375188	R\$ 2.461,91	2,00%	R\$ 49,24	R\$ 2.511,15
abr/05	R\$ 2.164,28	1,1292751	R\$ 2.444,07	2,00%	R\$ 48,88	R\$ 2.492,95
mai/05	R\$ 2.164,28	1,1190914	R\$ 2.422,03	2,00%	R\$ 48,44	R\$ 2.470,47
jun/05	R\$ 2.164,28	1,1113122	R\$ 2.405,19	2,00%	R\$ 48,10	R\$ 2.453,29
jul/05	R\$ 2.164,28	1,1125360	R\$ 2.407,84	2,00%	R\$ 48,16	R\$ 2.456,00
ago/05	R\$ 2.164,28	1,1122023	R\$ 2.407,12	2,00%	R\$ 48,14	R\$ 2.455,26
set/05	R\$ 2.164,28	1,1122023	R\$ 2.407,12	2,00%	R\$ 48,14	R\$ 2.455,26
out/05	R\$ 2.172,76	1,1105365	R\$ 2.412,93	2,00%	R\$ 48,26	R\$ 2.461,19
nov/05	R\$ 2.172,76	1,1041325	R\$ 2.399,01	2,00%	R\$ 47,98	R\$ 2.446,99
dez/05	R\$ 2.172,76	1,0982022	R\$ 2.386,13	2,00%	R\$ 47,72	R\$ 2.433,85
jan/06	R\$ 2.543,58	1,0938269	R\$ 2.782,24	2,00%	R\$ 55,64	R\$ 2.837,88
fev/06	R\$ 2.568,40	1,0896861	R\$ 2.798,75	2,00%	R\$ 55,97	R\$ 2.854,72

mar/06	R\$ 2.568,40	1,0871856	R\$ 2.792,33	2,00%	R\$ 55,85	R\$ 2.848,17
abr/06	R\$ 2.568,40	1,0842581	R\$ 2.784,81	2,00%	R\$ 55,70	R\$ 2.840,50
mai/06	R\$ 2.575,49	1,0829586	R\$ 2.789,15	2,00%	R\$ 55,78	R\$ 2.844,94
jun/06	R\$ 2.575,49	1,0815525	R\$ 2.785,53	2,00%	R\$ 55,71	R\$ 2.841,24
jul/06	R\$ 2.575,49	1,0823102	R\$ 2.787,48	2,00%	R\$ 55,75	R\$ 2.843,23
ago/06	R\$ 2.575,51	1,0811209	R\$ 2.784,43	2,00%	R\$ 55,69	R\$ 2.840,12
set/06	R\$ 2.575,51	1,0813372	R\$ 2.784,99	2,00%	R\$ 55,70	R\$ 2.840,69
out/06	R\$ 2.575,51	1,0796098	R\$ 2.780,54	2,00%	R\$ 55,61	R\$ 2.836,15
nov/06	R\$ 2.575,51	1,0749874	R\$ 2.768,64	2,00%	R\$ 55,37	R\$ 2.824,01
dez/06	R\$ 2.575,51	1,0704913	R\$ 2.757,06	2,00%	R\$ 55,14	R\$ 2.812,20
jan/07	R\$ 2.590,58	1,0638952	R\$ 2.756,11	2,00%	R\$ 55,12	R\$ 2.811,23
fev/07	R\$ 2.590,58	1,0587075	R\$ 2.742,67	2,00%	R\$ 54,85	R\$ 2.797,52
mar/07	R\$ 2.590,58	1,0542795	R\$ 2.731,20	2,00%	R\$ 54,62	R\$ 2.785,82
abr/07	R\$ 2.595,49	1,0496610	R\$ 2.724,39	2,00%	R\$ 54,49	R\$ 2.778,88
mai/07	R\$ 2.595,49	1,0469390	R\$ 2.717,32	2,00%	R\$ 54,35	R\$ 2.771,67
jun/07	R\$ 2.595,49	1,0442240	R\$ 2.710,28	2,00%	R\$ 54,21	R\$ 2.764,48
jul/07	R\$ 2.595,49	1,0409969	R\$ 2.701,90	2,00%	R\$ 54,04	R\$ 2.755,94
ago/07	R\$ 2.595,49	1,0376763	R\$ 2.693,28	2,00%	R\$ 53,87	R\$ 2.747,15
set/07	R\$ 2.595,49	1,0315899	R\$ 2.677,48	2,00%	R\$ 53,55	R\$ 2.731,03
out/07	R\$ 2.595,49	1,0290174	R\$ 2.670,81	2,00%	R\$ 53,42	R\$ 2.724,22
nov/07	R\$ 2.595,49	1,0259396	R\$ 2.662,82	2,00%	R\$ 53,26	R\$ 2.716,08
dez/07	R\$ 2.595,49	1,0215469	R\$ 2.651,42	2,00%	R\$ 53,03	R\$ 2.704,45
jan/08	R\$ 2.611,25	1,0117331	R\$ 2.641,88	2,00%	R\$ 52,84	R\$ 2.694,72
fev/08	R\$ 2.611,25	1,0048000	R\$ 2.623,78	2,00%	R\$ 52,48	R\$ 2.676,26
VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS E ATUALIZADAS						R\$ 259.489,85
Prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão exequiênda (período de outubro/1994 a maio/1999)						R\$ 70.397,23
Demais prestações (mensalidades) vencidas e atualizadas						R\$ 189.092,62
Honorários Advocatórios 15% (da soma das parcelas vencidas) + 12 parcelas vincendas, fls. 36.						R\$ 70.258,48
TOTAL DA CONDENÇÃO VENCIDA (montante das parcelas vencidas [período de out/94 a fev/2008] e atualizadas + honorários advocatícios)						R\$ 329.748,33
TOTAL DAS PARCELAS VINCENDAS (parcelas do período de mar/2008 a fev/2008)						R\$ 626.699,14
TOTAL GERAL DA CONDENÇÃO (parcelas vencidas + honorários advocatícios + parcelas vincendas)						R\$ 956.447,47

Importam os presentes cálculos em R\$ 329.748,33 (trezentos e vinte e nove mil setecentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) referente às parcelas vencidas e R\$ 626.699,14 (seiscentos e vinte e seis mil seiscentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) referente às parcelas vincendas. Perfazendo um total de R\$ 956.447,47 (novecentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos). Atualizado até 29/02/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e oito (31/03/2008).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA – 19852

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 1.610/03)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, JHONNY WILLY FERNANDES SOUSA, brasileiro, natural de Araguaína-TO, nascido aos 27.11.1984, filho Jeová Ribeiro de Sousa e de Antonia Fernandes de Almeida atualmente em lugar incerto ou não sabido, o (a) qual foi denunciado(a) nas penas do artigo 155 CAPUT DO CP, nos autos de ação penal nº 1.610/03 pelo presente, a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 17 de abril de 2008, às 14 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 01 de abril de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 2006.0007.2420-3)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, MAURO SCHREIBER, brasileiro, natural de Giruá-RS, nascido aos 11.03.1976, filho de Edeimar Valdir Schreiber e Ilse Maas Schreiber atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do artigo artigo 302, CAPUT, DA LEI Nº 9503/97 pelo presente, a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 18 de junho de 2008, às 14 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 27 de março de 2008.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito em substituição automática deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda nº 2006.0007.3076-9/0 ajuizada por GERIVALDO RODRIGUES DA SILVA e ZULEIDE CORREIA MARTINS em desfavor de MARIA RODRIGUES QUIXABA, sendo o presente para citar a requerida: MARIA RODRIGUES QUIXABA, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da juntada da publicação deste aos autos, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato contado a. Na inicial a requerente alega que o pai dos menores faleceu, desde então passaram a viverem com os requerentes, que a mãe dos infantes é de acordo com a guarda, requerendo liminarmente a guarda dos menores; a intimação do Ministério Público; a dispensa do estágio de convivência nos termos do artigo 46, parágrafo 1º da Lei 8.069/90; a citação da mãe biológica via edital; valorando a causa em (R\$ 120,00) cento e vinte reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir parcialmente transcrito: ".....Posto isto, Julgo Extinto o presente processo, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, nos termos do artigo 267,VI do Estatuto Processual Civil, com relação a Ana Lúcia Quixaba Martins, Gilvan Q. Martins e Indalete Q. Martins, devendo o processo seguir seu rito normal com relação aos demais menores. Cite-se a requerida via edital, para, querendo apresentar contestação, no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de revelia e confissão. Intime-se. Araguaína, 28.08.07 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juiza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no alário do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e oito. (31.03.2008). João Rigo Guimarães Juiz de Direito em substituição automática.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito em substituição automática deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda nº 2006.0007.3076-9/0 ajuizada por GERIVALDO RODRIGUES DA SILVA e ZULEIDE CORREIA MARTINS em desfavor de MARIA RODRIGUES QUIXABA, sendo o presente para citar a requerida: MARIA RODRIGUES QUIXABA, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da juntada da publicação deste aos autos, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato contado a. Na inicial a requerente alega que o pai dos menores faleceu, desde então passaram a viverem com os requerentes, que a mãe dos infantes é de acordo com a guarda, requerendo liminarmente a guarda dos menores; a intimação do Ministério Público; a dispensa do estágio de convivência nos termos do artigo 46, parágrafo 1º da Lei 8.069/90; a citação da mãe biológica via edital; valorando a causa em (R\$ 120,00) cento e vinte reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir parcialmente transcrito: ".....Posto isto, Julgo Extinto o presente processo, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, nos termos do artigo 267,VI do Estatuto Processual Civil, com relação a Ana Lúcia Quixaba Martins, Gilvan Q. Martins e Indalete Q. Martins, devendo o processo seguir seu rito normal com

relação aos demais menores. Cite-se a requerida via edital, para, querendo apresentar contestação, no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de revelia e confissão. Intime-se. Araguaína, 28.08.07 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e oito. (31.03.2008). João Rigo Guimarães. Juiz de Direito em substituição automática.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (20) VINTE DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUMARÃES, MM. Juiz de Direito em substituição automática deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda nº 2007.0010.6417-5/0 ajuizada por Rosa Matos Ribeiro, em desfavor de Jordana Matos Ribeiro, sendo o presente para citar a requerida: JORDANA MATOS RIBEIRO, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, apresentar contestação ao pedido. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que a requerente é tia materna da menor, que a requerente cuida da infante desde os seus 2(dois) meses de idade, que a menor não possui bens ou rendimentos e vive à expensas da requerente, que a genitor da menor tomou rumo desconhecido, requer liminarmente a guarda provisória da menor; a intimação do Ministério Público; a audiência de Instrução e Julgamento, intimação de testemunhas, a citação da mãe biológica via edital; os benefícios da assistência judiciária gratuita; valorando a causa em (R\$ 380,00) trezentos e oitenta reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferida a seguinte decisão a seguir parcialmente transcrita: "...Cite-se a requerida por edital, com prazo de vinte dias, para querendo, apresentar contestação ao pedido. Intime-se. Araguaína, 11.12.2007 (Ass.) João Rigo Guimarães- Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e oito. (31.03.2008). João Rigo Guimarães. Juiz de Direito em substituição automática.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (60) SESSENTA DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUMARÃES, MM. Juiz de Direito em substituição automática deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda, nº 2007.0009.7629-4/0, ajuizada por IDELBRAZIO DOURADO TUPINAMBÁ e ALDENIR DA SILVA GOMES em desfavor de IDELGLEYDSON SOUZA SOURADO e ANDREIA PEREIRA DA SILVA, sendo o presente para citar a requerida:

ANDREIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que é avó paterna do menor K. S.D, que a mãe do infante após se separar, do pai do menor, não estava em condições de cuidar do mesmo, diante da situação entregou-o para a requerente cuidar, Que seja deferida liminarmente Guarda da menor a requerente, a fim de atender o disposto no artigo 33 § 2º do ECA; a intervenção do representante do Ministério Público; a concessão da justiça gratuita, de acordo com a Lei nº1.060/50; provar o alegado por todos os meios de provas em direito Admitidas; valorando a causa em trezentos e oitenta reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido. Cite-se a requerida por edital com prazo de 60 (sessenta) dias, para, em querendo, contestarem o pedido, no prazo de 10 (dez) dias ou para comparecerem em Juízo.... Araguaína, 28.01.2008 (Ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e oito. (31.3.2008). João Rigo Guimarães, Juiz de Direito, em substituição automática.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o Sr. ADELSON RODRIGUES ADORNO, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, responder a presente ação de Alimentos, autos nº 2008.0001.7201-0/0, tendo como parte requerente o menor M.S.A., representada por sua genitora, a Sra. VALDILENE RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, divorciada, vendedora, residentes e domiciliadas nesta cidade de Gurupi - Tocantins, querendo, contestar a ação, em audiência, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do

artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertido(a) também a pagar os alimentos provisórios, fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago até o quinto dia útil de cada mês, bem como o (a) INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 15/05/2008, às 16:00 horas, quando será realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 1 de abril de 2008 (1/4/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). MARIA PAIXÃO BARBOSA DOS SANTOS, brasileira, casada, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 2008.2.1426-0/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). DEUSDETH PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 20/05/2008, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 1 de abril de 2008 (1/4/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). ELISÂNGELA FERNANDES DA SILVA, brasileira, casada, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 2008.1.7104-9/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). MÁRIO ZAN PORFÍRIO DE CERQUEIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 06/05/2008, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 1 de abril de 2008 (1/4/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim A. Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. INOCÊNCIO FRANCISCO DE SALES, brasileiro, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda Excepcional, Autos nº. 2007.0007.5714-2, cuja parte requerente é a Sra. Domingas Ferreira da Costa, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e oito (31/03/2008).

MI RACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

AUTOS Nº 2.339/00

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: Firma Associada Limpeza e Construção Ltda
 Advogado: Dr. Laércio Nora Ribeiro
 Requerido: Antonio Avelino do Nascimento

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMADO o representante da Empresa FIRMA ASSOCIADA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA, Sr. João Batista Louli, brasileiro, casado, empresário, estando em lugar incerto e não sabido, para se manifestar no prazo de 48:00 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. DESPACHO: "Intimem-se os autores nos autos 2339/00, 2340/00 e 2338/00, inclusive via edital com prazo de 30 dias para se manifestarem no prazo de 48:00 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 25/02/2008. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

PALMAS**Justiça Federal****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)****REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.43.00.003380-2**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
 Executados: Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo Filho
 Finalidade: Citar o executado Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo Filho, CPF nº 242.289.583-20, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).
 Débito: R\$ 22.679,89 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.1.07.000269-30.
 Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO).
 Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 23 de janeiro de 2008. José Godinho Filho Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.43.00.003366-9**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
 Executado: Vilmar Custódio Biangulo
 Finalidade: Citar o executado Vilmar Custódio Biangulo, CPF nº 283.358.211-00 para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).
 Débito: R\$ 15.653,73 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa conforme (CDA) nº 14.1.03.000080-05 e nº 14.1.07.000310-04.
 Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 Site: <http://www.trf1.gov.br>. E-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 24 de Janeiro de 2007. José Godinho Filho Juiz Federal da 2ª Vara/TO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.43.00.003639-7**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
 Executados: Paulo Diamante da Rocha
 Finalidade: Citar o executado Paulo Diamante da Rocha, CPF nº 044.377.079-40, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).
 Débito: R\$ 11.342,56 (onze mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.1.07.000092-54.
 Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 23 de Janeiro de 2008. José Godinho Filho Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.43.00.003554-2**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
 Executado: Ricardo Nagib de Sousa
 Finalidade: Citar o executado Ricardo Nagib de Sousa, CPF nº 024.299.201.31 para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/60).
 Débito: R\$ 14.735,22 (quatorze mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.1.07.000065-81.
 Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>.

mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 24 de Janeiro de 2007. José Godinho Filho Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.43.00.003475-0**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
 Executado: Edson Martin Auriema Junior
 Finalidade: Citar o executado Edson Martin Auriema Junior, CPF nº 715.109.231-87 para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).
 Débito: R\$ 30.274,75 (trinta mil, duzentos e setenta e quatro reais setenta e cinco centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.1.07.000545-51.
 Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 24 de Janeiro de 2007. José Godinho Filho Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.43.00.003623-2**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
 Executada: Maria Stela Lima de Paula
 Finalidade: Citar a executada Maria Stela Lima de Paula, CPF nº 130.736.643-00, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).
 Débito: R\$ 18.645,18 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos). oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nº 14.1.07.000193-06.
 Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 22 de Janeiro de 2008. José Godinho Filho Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

2ª Vara Cível**BOLETIM Nº 23/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: COBRANÇA - 2006.0005.1479-9/0

Requerente: Distribuidora de Veículos Palmas Ltda
 Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira - OAB/TO 2147
 Requerido: Vivaldo Logrado Neto
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro, em parte, o pedido de folhas 27. Expeça-se ofício à Receita Federal. Cumpra -se. Palmas-TO, 27 de março de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2006.0007.7911-3/0

Requerente: Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda
 Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147
 Requerido: Santana e Santana Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro, em parte, o pedido de folhas 34. Expeça-se ofício à Receita Federal. Cumpra -se. Palmas-TO, 27 de março de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2007.0007.2138-5/0

Requerente: Jorge Alves Santos
 Advogado: Veronice Cardoso dos Santos - OAB/TO 852
 Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Jorge Alves Santos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. A parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de suposto acidente sofrido quando estava trabalhando na lavoura. Pede antecipação de tutela para conceder o benefício pleiteado. É o relatório. DECIDO. O MM Juiz Federal a folhas 56 determinou a remessa dos presentes autos para a Justiça Estadual, mas não especificou qual Comarca, sendo a presente ação distribuída nesta Capital. Pleiteia matéria que não deve ser discutida nesta Comarca, pois o autor pleiteia benefício previdenciário e reside na Comarca de Gurupi-TO. Nossa jurisprudência prescreve que as ações previdenciárias devem ser propostas no domicílio da parte autora. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. — O foro do Distrito Federal não é competente para julgar ações propostas contra o INSS por segurados ou beneficiários residentes em outra unidade da federação. — Precedente. Embargos acolhidos. (STJ – 3ª Seção, EREsp 136513 / DF, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 22/09/1999, DJU DJ 08.05.2000 p. 59). Ressalto, ainda, que o juiz da referida Comarca terá melhores condições de julgar o presente litígio, visto que as provas serão colhidas facilmente. Diante do exposto, patente a incompetência, DECLINO DA COMPETÊNCIA e remeto os autos à Comarca de Gurupi-TO, foro do domicílio do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: MONITORIA – 2007.0010.5946-5/0

Requerente: Serra Verde Comércio de Motos Ltda

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147

Requerido: Aldivo Manoel da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, em parte, o pedido de folhas 26. Expeça-se ofício à Receita Federal. Cumpra -se. Palmas-TO, 27 de março de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2008.0000.0181-0/0

Requerente: Banco GMAC S/A

Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres - OAB/TO 1982

Requerido: Lenira Figueiredo de Sousa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 32/33. Expeça-se ofício à Receita Federal. Cumpra -se. Palmas-TO, 27 de março de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0001.5627-9/0

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206 / Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109

Requerido: José Augusto Nascimento Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 28. Concedo ao requerido os benefícios da justiça gratuita. O requerido purgou a mora a folhas 27. Diante do exposto, determino a restituição imediata do automóvel apreendido ao requerido. Nomeio como depositário do veículo o requerido, cientificando-lhe a não remover o bem desta Comarca, sem prévia autorização do juízo, e utilizando-a adequadamente. Intime-se o requerente para manifestar-se no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de março de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

07 – AÇÃO: ANULATÓRIA... – 2008.0002.4157-8/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Diretoria de Defesa do Consumidor – Procon-Tocantins

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 25 de março de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

08 – AÇÃO: ANULATÓRIA... – 2008.0002.4161-6/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Diretoria de Defesa do Consumidor – Procon-Tocantins

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 25 de março de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

2ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 2007.0003.6525-2 – AÇÃO PENAL.**

Réus: Cleydson Andrade Carvalho e outro.

Advogado do acusado supra: Dr. Cristiano Lima Santos OAB/TO 3086.

INTIMAÇÃO: Comparecer neste Juízo no dia 14 de abril de 2008 às 15h30min., a fim de participar de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**01 - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS - PRAZO DE 10(DEZ)DIAS**

O Doutor HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, tramitam os autos da Ação de DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, registrada sob o nº 469/02, ajuizada pelo ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de WALNICE FERREIRA LIMA, do seguinte teor: “declarada a desapropriação por utilidade pública, pelo Decreto nº 1364, de 27 de novembro de 2001, publicado no DOE Nº 1.112, de 10 de dezembro de 2001, tendo como objeto de desapropriação as benfeitorias edificadas e incidentes em parte do imóvel abaixo discriminado, denominado Loteamento Fazenda Diamantina – Lote 04, localizado no município de Palmas, cujo memorial descritivo é o seguinte: Começa no marco ML-155/A, cravado na confrontação das terras de Horácio Agostinho Correia e as terras de José Wanderlei Ferreira Lima; Daí segue em direção ao marco ML-155/B, cravado na confrontação das terras de Waldes Ferreira Lima, dividindo com as terras de José Wanderlei Ferreira Lima, com azimute de 275°27'01” e distância de 2.626,03 metros; Daí, segue dividindo com as terras de Waldes Ferreira Lima com azimute de 275°27'01” e distância

de 1.344,88 metros, em direção ao marco M-100/A, cravado na confrontação das terras de Waldes Ferreira Lima e as terras de Wilma Ferreira Lima; Daí, segue dividindo com as terras de Wilma Ferreira Lima com azimute de 39°47'51” e distância de 2.324,17 metros, em direção ao marco ML-00, cravado na confrontação das terras de Wilma Ferreira Lima e as terras de Querubina Pereira Querido; Daí, segue em direção ao marco ML-159, com azimute de 125°38'26” e distância de 2.964,46 metros, dividindo com as terras de Querubina Pereira Querido, onde teve início esta descrição, de propriedade da expropriada”. Posto que o Estado do Tocantins encontra-se imitado na posse das benfeitorias do referido imóvel e que a requerida WALNICE FERREIRA LIMA pretende fazer o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado em juízo pelo Estado do Tocantins, como indenização pela desapropriação, devendo os interessados oferecerem oposição no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do presente edital, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. DADO E PASSADO aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e oito (04/03/2008), no Cartório da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

02- EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**AUTOS Nº : 2007.0009.0160-0/0**

AÇÃO : DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

REQUERENTE(S) : ALDA MARIA MORAIS GOMES CUNHA E OUTRO

ADVOGADO(S) : GUMERCINDO C. DE PAULA

REQUERIDO(S) : RAIMUNDO SOUZA LIMA

LITISCONSORTE : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

FINALIDADE: CITAR o requerido RAIMUNDO SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 2324022 2ª via SSP/PA, CPF nº 245.484.802-34, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia (art. 285 e 319, CPC). DESPACHO: “Defiro o pedido formulado pelo requerente às fls. 36/37. Cite-se o requerido Raimundo Souza Lima por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Palmas-TO, 29/02/2008. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.020-014, Telefone (063) 3218-4574.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas-TO, aos 29 de fevereiro de 2008.

03 - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**AUTOS Nº : 2007.0008.6666-9/0**

AÇÃO : DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

REQUERENTE(S) : RUY ÂNGELO DE SOUSA BARROS

ADVOGADO(S) : GUMERCINDO C. DE PAULA

REQUERIDO(S) : RAIMUNDO SOUZA LIMA

LITISCONSORTE : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

FINALIDADE: CITAR o requerido RAIMUNDO SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 2324022 2ª via SSP/PA, CPF nº 245.484.802-34, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia (art. 285 e 319, CPC). DESPACHO: “Defiro o pedido formulado pelo requerente às fls. 36/37. Cite-se o requerido Raimundo Souza Lima por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Palmas-TO, 29/02/2008. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.020-014, Telefone (063) 3218-4574.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas-TO, aos 29 de fevereiro de 2008.

1ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 13 DE MARÇO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2008:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1355/07 (JECRIMINAL - PALMAS-TO)

Referência: 026/05

Natureza: Art. 350, § único, inc. IV, do CPB (Desacato)

Recorrente: Valdeny Pereira de Almeida

Advogado(s): Dr. Auri-Wulange Ribeiro Jorge

Recorrido: Justiça Pública

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: PRESCRIÇÃO - As penas mais leves prescrevem com as mais graves conforme dispõe o artigo 118 do Código Penal. No caso, a sanção administrativa prescreveu junto com a pena privativa de liberdade punida com detenção. Sentença reforma à unanimidade de votos para declarar extinta a

punibilidade do recorrente pela ocorrência da prescrição. Palmas, 13 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1200/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.696/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Eva Aires Sanches

Advogado: Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 460 CPC – DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES COMPROVADAS – NÃO PRODUZIDA CONTRAPOVA – RECIBO – VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Não houve julgamento de forma diversa do requerido, vez que o julgador ficou adstrito ao pedido e a causa de pedir. Os recibos de gastos com despesas médico-hospitalares no tratamento de lesões sofridas por acidente com veículos automotores têm presunção de veracidade emanada da prova documental, não sendo produzida contraprova. O recibo emitido pelo beneficiário não impede a cobrança de eventual diferença do valor integral do prêmio, pois, refere-se ao recebimento tão somente da quantia que menciona em seu teor. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Juros e correção devem incidir desde a data do pagamento da diferença. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 13 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1243/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.547/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Neilda Neres de Almeida

Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Pinto

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DUT E DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO CNSP, PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT – QUANTUM INDENIZATÓRIO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO ADESIVO - Desnecessária a produção de prova pericial em razão da existência do Laudo de Exame de Corpo de Delito que atesta a invalidez permanente parcial e a extensão dos danos. Demonstração do nexo causal entre o acidente automobilístico e as lesões através do referido laudo. A apresentação do DUT do veículo, assim como do comprovante de pagamento do seguro não é condição para recebimento do seguro obrigatório, vez que não há previsão legal para tanto. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Valor da indenização arbitrado corretamente. Os juros devem incidir a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data do ajuizamento da demanda. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. A lei 9.099/95 não arrolou o recurso adesivo como meio processual possível de ser utilizado pela parte sucumbente. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 Palmas, 13 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1247/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.884/07

Natureza: Reparação de Danos Materiais por Acidente de Trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Sebastião Firmino de Queiroz

Advogado: Dr. Miguel Vinicius santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM" - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, 11 DO CPC - APLICAÇÃO DA MP Nº 340/06 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Restou comprovado nos autos, que o recorrido é parte legítima para pleitear o recebimento de indenização do seguro DPVAT em razão da morte de seu filho, deixando, o recorrente, de fazer prova do fato impeditivo do direito do Recorrido, nos termos do art. 333, II do CPC. Foi aplicado a MP nº 340/06, hoje convertida na lei 11.483/2007 ao presente caso, faltando interesse recursal neste ponto, ao recorrido. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 13 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1249/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.650/06

Natureza: Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Márcia Cristine de Carvalho Silva Iglezias

Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

- ART. 333, II, CPC - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT – INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340/2006 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A Recorrida é parte legítima para pleitear o recebimento de indenização do seguro DPVAT, visto que, restou comprovado nos autos, através da certidão de casamento, que era casada com a vítima, deixando a Recorrente de fazer prova do fato impeditivo do direito da Recorrida, nos termos do art. 333, I, do CPC. A fixação em Lei "do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. A Medida Provisória nº 340/06, convertida em Lei sob o nº 11.482/2007, apenas tem aplicação nos casos de acidentes ocorridos após o dia 1º de janeiro de 2007, o que não é o caso. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 13 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1250/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.470/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por Invalidez Permanente

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: José Orleans de Sousa Santos

Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DUT E DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SEGURO - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Desnecessárias a prova pericial em razão da existência do Laudo de Exame de Corpo de Delito que atesta a invalidez permanente parcial e a extensão dos danos. Demonstração do nexo causal entre o acidente automobilístico e as lesões através do referido laudo. A "apresentação do DUT do veículo, assim como do comprovante de pagamento do seguro não é condição para recebimento do seguro obrigatório, vez que não há previsão legal para tanto. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Valor da indenização arbitrado corretamente. Os juros devem incidir a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data do ajuizamento da demanda. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas 13 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1343/07 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0007.0832-1

Natureza: Obrigação de Fazer

Recorrente: Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins /

Agostinho Gonçalves Ribeiro

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana / Dra. Flávia Gomes dos Santos e outra

Recorrido: Agostinho Gonçalves Ribeiro // Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado(s): Dra. Flávia Gomes dos Santos e outra // Dr. Sérgio Fontana

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Programa Governamental – Energia elétrica – Obrigação de fazer – Prazo para cumprimento – Ordem de inscrição – Beneficiário preterido – Normas administrativas não comprovadas – ônus da prova – Danos morais caracterizados – Recurso conhecido – pedido parcialmente provido.1) Fornecedora de energia elétrica regional é responsável civilmente no que refere a descumprimento de obrigação contratual para com o beneficiário de programa governamental. 2) A condenação à obrigação de fazer deve ser cumprida no prazo concedido, sob pena de pagamento de multa estipulada em sentença. 3) Para que se configure não-cumprimento de obrigação de fazer, e a partir da mora comece incidir multa estipulada em sentença, deve ser dado ao reclamado prazo razoável para cumprimento do comando. 4) O beneficiário preterido tem o direito de propor reclamação para que a instalação seja feita, nos moldes e na ordem cronológica de acordo com a inscrição. 5) A fornecedora que alega não ter no momento da instalação qualquer construção ou a ausência de moradores no local deve fazer prova deste fato. 6) Normas internas ou decisões de Conselhos Gestores não demonstradas nos autos do processo, via documentos, não devem ser consideradas como fator determinante ou que autorizem o descumprimento em contrato de adesão de beneficiário em programa governamental. 7) O ônus da prova se inverte no caso de a parte reclamada, réu, alegar fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito da parte reclamante, autor. 8) Caracterizam-se os danos morais quando o beneficiário de programa governamental é preterido na ordem de inscrição, principalmente em face da expectativa por aguardar longo tempo a ligação de energia elétrica em sua residência, e não é feito por causa alheia a sua vontade, para a qual não contribuiu para a sua ocorrência. 9) Recurso conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.343/07 em que figuram como recorrentes e recorridos Companhia de

Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Cellins e Agostinho Gonçalves Ribeiro em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade deixar de conhecer o Recurso Inominado interposto por Agostinho Gonçalves Ribeiro em razão de sua intempestividade, e conhecer o Recurso Inominado de Cellins estareando presentes os pressupostos de admissibilidade, e dar parcial provimento ao seu pedido, no sentido de a correção monetária incidir a partir da fixação do quantum indenizatório nos casos de condenação à compensação de danos morais e, também, no sentido de estipular um termo inicial para a incidência de multa cominatória, no caso de descumprimento de obrigação de fazer, e se mantendo a sentença no que se refere ao valor e a condenação aos danos morais, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas, 13 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1363/07 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0005.2840-4/0

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Januário Maciel do Rego

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dra. Marinólia Dias dos Reis e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: SEGURO DF'AT - APLICAÇÃO DO CDC. Não se aplica as regras do CDC nas contratações de seguro obrigatório DPVAT, uma vez que esta contratação não se configura relação de consumo devido à sua obrigatoriedade legal, fugindo das disposições contidas no CDC. Sentença mantida à unanimidade de votos em todos os seus termos. Palmas, 13 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1397/07 (COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)

Referência: 125/02

Natureza: Cobrança

Recorrente: Edson Borba

Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos

Recorrido: Francisco Chagas Félix

Advogado(s): Dr. Júlio Aires Rodrigues

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: DANO. PROVA DO PREJUÍZO. Cabe ao autor demonstrar o prejuízo e seu valor nos moldes do que dispõe o artigo 333 r I do CPC. Sentença reformada r à unanimidade de votos r para julgar improcedente o pedido inicial. Palmas, 13 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1403/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.984/07

Natureza: Inexistência de Débito c/c Rescisão de Contrato Unilateral c/c Devolução de Quantia

Paga com pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Maria Iracide Costa Pereira

Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Negrão e Outros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RESITUIÇÃO EM DOBRO – AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA – IMPROCEDÊNCIA. O pedido de repetição de indébito somente tem cabimento quando existe cobrança indevida e o respectivo pagamento. Se não existiu pagamento improcede o pleito de indébito. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade Palmas, 13 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº: 1406/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 9.742/05

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Danos Morais

com Pedido de Repetição de Indébito

Recorrente: Antônio Amâncio Lemos

Advogado(s): Dr. Nilson Antônio A. dos Santos e Outros

Recorrido: Banco Citicard S/A

Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: LIMITAÇÃO DE JUROS - ADMINISTRADORA CARTÃO DE CRÉDITO - REVELIA. A instituição financeira administradora de cartão de crédito não está sujeita à limitação de juros de 12% ao ano. O efeito de veracidade de corrente da revelia é relativo. Sentença mantida em todos os seus termos à unanimidade de votos. Palmas, 13 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº: 1421/08 (3ºJECC - REGIÃO SUL - PALMAS-TO)

Referência: 2006.4.9649-9/0

Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização por Ato Ilícito

Recorrente: Americal S/A (Claro)

Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outros

Recorrido: Carlos Alessandro Barroso Apinagé

Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia e Outro

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA - ARTIGO 18 DO CDC - RESPONSABILIDADEPELO VÍCIO DO PRODUTO - COBRANÇA DOS SERVIÇOS ENQUANTO O APARELHO ESTÁ NO CONSERTO. De acordo com o artigo 18 do CDC, em se tratando de responsabilidade pelo vício do produto, responde pela reparação, de

forma solidária, o fabricante e o fornecedor do produto/serviço. Se o produto não foi consertado em até 30 dias depois de entregue na assistência técnica o consumidor poderá pedir o que pagou de vol ta, mais perdas e danos. Enquanto aguarda o conserto o consumidor pode continuar a utilizar os serviços, respondendo por qualquer forma pela fatura mensal a qual, em caso de inadimplência, gera o direito de inserção de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Sentença reformada à unanimidade de votos para excluir a declaração de inexistência de débito e rescisão do contrato de prestação de serviços, mantendo-se a inscrição restritiva pelo inadimplemento. Palmas, 13 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO E RECURSO ADESIVO Nº 1499/08 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0003.4233-3

Natureza: Reparação por Danos Morais

Recorrente: Condomínio Edifício Azaléia, Begônia e Camélia / João Aparecido Bazzoli

Advogado(s): Dr. Rodrigo de Souza Magalhães e Outro / em causa própria

Recorrido: João Aparecido Bazzoli / Condomínio Edifício Azaléia, Begônia e Camélia

Advogado(s): em causa própria / Dr. Rodrigo de Souza Magalhães

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: 1º - Recurso Inominado - Síndico de Condomínio Vertical - Nome inscrito em cadastro de inadimplentes - Prova Documental - Culpa exclusiva Danos morais - Inexistência - Recurso conhecido - pedido provido - 2º Recurso Adesivo - Inexistência de Previsão legal - Inadmissibilidade - Recurso não conhecido .

1º Recurso - Inominado - 1) Síndico de condomínio em edifícios que cede nome para fins de inscrição em cadastros da Receita Federal, e posteriormente continua na administração do condomínio como sócio de sociedade empresarial que o administra tem a obrigação de dar a baixa de seu nome nos cadastros em que, como pessoa física, constava como o representante legal. 2) A culpa ou dolo por inscrição de nome em cadastro de inadimplentes como representante legal por obrigações de Condomínio, não pode ser imputada àquele quando a omissão por baixa de nome em cadastros da Receita Federal se deve ao próprio síndico. 3) As provas devem ser analisadas em seu conjunto, sendo que não há superposição de uma sobre as outras, inclusive são do processo e não somente de uma das partes. 4) A culpa exclusiva do ofendido se trata de causa excludente de ilicitude que elide a responsabilidade civil, em consequência o dever de compensar supostos danos morais. 5) Os danos morais somente se caracterizam mediante a configuração dos requisitos conduta dolosa ou culposa, dano e nexos causal, responsabilidade subjetiva, ou, na comprovação de que a conduta causou o dano, independentemente de culpa ou dolo, que se trata de responsabilidade objetiva. 6) Recurso conhecido por presentes os Pressupostos de admissibilidade, pedido não-provido. 2º Recurso – Adesivo - 7) * Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressar previsão legal." (Enunciado nº 88m Fanaje) 8) Recurso não conhecido por falta de previsão legal para se interpor Recurso adesivo junto ao Juizado Especial Cível.

ACÓRDÃO Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.499/08 no qual constam como recorrente e recorridos Condomínio Edifícios Azaléia, Begônia e Camélia e João Aparecido Bazzoli em sentença prolatada pela MMA Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade deixar de conhecer Recurso Adesivo interposto pelo recorrente João Aparecido Bazzoli e conhecer o Recurso Inominado interposto por Condomínio Edifícios Azaléia, Begônia e Camélia por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar provimento ao seu pedido, no sentido de deixar de condenar o recorrente ao pagamento de valor a título de compensação por danos morais, ou seja, pela improcedência do pedido inicial, e condenação do recorrido à litigância de má-fé nos termos do artigo 18, II c/c parágrafo 2º, do CPC, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas – TO, 13 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1503/08 (JECC - REGIÃO NORTE - PALMAS - TO)

Referência: 2407/07

Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais com Anulatório de Débito

Recorrente: Editora Globo S/A

Advogado(s): Dr. Murilo Sudre Miranda

Recorrido: Rogério Halmenschlager

Advogado(s): Dr. Marco Aurélio Paiva Oliveira e outros.

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Código de Defesa do Consumidor - Venda sem pedido prévio do consumidor - Cobrança indevida em cartão de crédito - Ônus da prova - Danos morais Caracterização - Valor condizente com os danos suportados Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos - Recurso conhecido e pedido não-provido 1) Trata-se de prática abusiva, nos termos do artigo 39, 111, da Lei nº 8.078/90, enviar ou entregar a consumidor, sem prévia autorização, produtos ou fornecer serviços. 2) O fornecedor de produtos e serviços não pode se utilizar de dados do consumidor referentes a venda anterior, a fim de efetuar venda inexistente com parcelas a serem lançadas em cartão de crédito. 3) Caracterizam-se os danos morais quando consumidor tem lançado indevidamente em seu cartão de crédito compra inexistente de bens de consumo. 4) A parte reclamada que alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte reclamante, independentemente do instituto da inversão do ônus da prova do Direito do Consumidor, inverte para si esse ônus perante o direito ordinário. 5) Na condenação à compensação por danos morais o Juiz de Direito deve observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive por não existir parâmetros legais para a sua fixação. 6) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 7) Recurso conhecido por presentes pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento do seu pedido.

ACÓRDÃO. Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.503/08 em que figuram como recorrente Editora Globo S.A e como recorrido Rogério Halmenschlager em sentença prolatada pela MMO Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 10 Turma Recursal dos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas, 13 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1516/08 (JECC – DIANÓPOLIS- TO)

Referência: 2007.0001.0136-0/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c pedido de tutela antecipada
 Recorrente: Marcos Vinícius Miranda Souza
 Advogado(s): Dr. Arnezzimário Júnior Miranda de Araújo Bittencourt
 Recorrido(a): Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Código de Defesa do Consumidor Faturas telefônicas - Obrigação existente - Inscrição em cadastro de inadimplentes - Exercício Regular de direito reconhecido Ônus da Prova - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos - Recurso conhecido e pedido não-provido.

1) Faturas telefônicas vencidas geram ao fornecedor de serviços o direito de inscrever o nome de consumidor em cadastro de inadimplentes. 2) A obrigação existe a partir do momento que o fornecedor apresenta fatura de chamadas interurbanas nas quais constam, entre elas, número de telefone de parente consanguíneo do consumidor, em que pese alegações em contrário no sentido de não ter feito as chamadas. 3) A inscrição em cadastro de inadimplentes de nome de consumidor em mora com suas obrigações, trata-se de exercício regular de um direito que elide o dever de indenizar. 4) As provas devem levar ao livre convencimento motivado do Juiz Sentenciante, que as deve analisar no contexto, mesmo se tratando de relação de consumo, sob pena de se deixar de ser imparcial. 5) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 6) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.516/08 em que figuram como recorrente Marcos Vinícius Miranda Souza e como recorrida Brasil Telecom S.A em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas, 13 de março de 2008.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê:

RECURSO INOMINADO Nº 1522/08 (JECC- TAQUARALTO–PALMAS-TO)

Referência: 2007.0000.1392-5
 Natureza: Indenização Por Dano Material
 Recorrente: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado(s): Dra. Cristiane Gabana e outros
 Recorrido: Arthur Teruo Arakaki
 Advogado(s): Dr. Renato Kenji Arakaki e outros
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "(...) Isto posto, INDEFIRO o pedido do recorrente, e MANTENHO a decisão monocrática que deixou de receber e dar seguimento ao Recurso Inominado por intempestivo. Intime-se. Palmas- TO, 30 de março de 2008. (ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho".

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1327/08

Natureza: 2006.0009.0266-7
 Impetrante: J. Catabriga Comércio - Lojas Aqui Agora
 Advogado: Fabiola Aparecida de A. V. Lima
 Impetrado: Juiz de Direito Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional
 Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

DECISÃO: "(...) Portanto, nos termos do artigo 8º, da Lei do Mandado de Segurança, falta ao impetrante o principal requisito para admissibilidade da ação, qual seja, o direito líquido e certo, posto isto, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 8º, parte final, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, determinando que, após o trânsito em julgado da presente decisão, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Custas remanescentes pela parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.Cumpra-se." Palmas, 31 de março de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº: 1328/07

Referência: 6.253/05; 6.691/06; 6.119/04 e 6120/04
 Impetrante: M.L. de Sousa Botelho-ME
 Advogado(s): Adriana Prado Thomaz de Souza
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível Comarca de Porto Nacional
 Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

DECISÃO: "(...) Portanto, nos termos do artigo 8º, da Lei do Mandado de Segurança, falta ao impetrante o principal requisito para admissibilidade da ação, qual seja, o direito líquido e certo, posto isto, com base no artigo 267,

inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 8º, parte final, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, determinando que, após o trânsito em julgado da presente decisão, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Custas remanescentes pela parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.Cumpra-se." Palmas, 31 de março de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº: 1329/08

Referência: 7047/06 e 7128/06
 Impetrante: Batista e Rocha Ltda-ME
 Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza e Outro
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional
 Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

DECISÃO: "(...) Portanto, nos termos do artigo 8º, da Lei do Mandado de Segurança, falta ao impetrante o principal requisito para admissibilidade da ação, qual seja, o direito líquido e certo, posto isto, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 8º, parte final, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, determinando que, após o trânsito em julgado da presente decisão, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Custas remanescentes pela parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.Cumpra-se." Palmas, 31 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1531/08 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0000.1405-0/0
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Multitech
 Advogado(s): Dr. Quinara Resende Pereira da Silva Viana
 Recorrido: Antônio Pereira da Luz
 Advogado(s): Defensoria Pública
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) diante do exposto, não conheço o recurso interposto às fls. 85/88 em face da sua extemporaneidade. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 13 de março de 2008. (ass) Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni".

RECURSO INOMINADO Nº 1513/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA- TO)

Referência: 12.339/07
 Natureza: Recebimento de Parcelas Pagas em Consórcio
 Recorrente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros
 Recorrido: Eronildes Miranda Silva Melo
 Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "O Recurso apresentado às fls. 75/78 não está previsto na Lei 9.099/95, muito menos na Resolução nº 04/2003 que criou as Turmas Recursais no âmbito Estadual. Se o Recurso não existe não pode ser conhecido; Sugiro que a parte, se for o caso, se utilize do MS. Palmas, 31.03.08. (ass) Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni"

RECURSO INOMINADO Nº 1514/08 (JECC – GUARÁI- TO)

Referência: 2006.0006.2656-2/0
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros
 Recorrido: Pedro Vilanova
 Advogado(s): Dr. Wandelson da Cunha Medeiros
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, não conheço do recurso interposto em face da sua extemporaneidade, devendo ser devolvido o feito à Vara de origem, aos as formalidades legais, com nossas homenagens. Publique-se e Intime-se. Palmas, 28 de março de 2008. (ass) Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni".

RECURSO INOMINADO Nº 1493/08 (JECC - GUARÁI-TO)

Referência: 2007.0007.6120-4/0
 Natureza: Indenizatória decorrente de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros
 Recorrido: Samuel Nascimento Lima
 Advogado(s): Drª. Karlla Barbosa Lima
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Diante do exposto não conheço o recurso interposto em face da sua extemporaneidade, devendo ser devolvido o feito à Vara de origem, após as formalidades legais, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 28 de março de 2008. (ass) Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni".

RECURSO INOMINADO Nº: 1418/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2.191/07
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
 Advogado(s): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho e Outros
 Recorrido: Harison Ribeiro de Brito
 Advogado(s): Drª. Aline Gracielle de Brito Guedes
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) acolho os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do recurso nominado interposto pela Samsung, determinando sua inclusão na próxima pauta de julgamento. Palmas, 26 de março de 2008. (ass) Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002